

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP**  
**Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Araraquara**

**ALAN YOKODA KOHAMA**

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL**

Araraquara  
2025



**ALAN YOKODA KOHAMA**

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, para obtenção do título de Mestre em Educação Sexual.

Área de concentração: Desenvolvimento, Sexualidade e Diversidade na Formação de Professores.

Orientadora: Profa. Dra. Andreza Marques de Castro Leão.

Araraquara

2025

K79j Kohama, Alan Yokoda  
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a prevenção a violência sexual infantil / Alan Yokoda Kohama. -- , 2025  
110 p. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara,  
Orientadora: Andreza de Marques de Castro Leão

1.Crime de estupro de vulnerável. 2.Decisões do STJ. 3. Educação Sexual.  
4.Violência Sexual Infantil. 5.Superior Tribunal de Justiça I. Título.

## **IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA**

A pesquisa examina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do crime de estupro de vulnerável e propõe que a articulação entre Direito, Psicologia e Educação Sexual abra caminhos para uma prevenção efetiva da violência sexual infantil. Seu impacto potencial reside na capacidade de transformar o saber jurídico em políticas públicas mais humanas e interdisciplinares, reforçando a rede de proteção à infância. Ao sugerir que a educação sexual passe a integrar tanto o currículo das escolas quanto a formação de profissionais, a pesquisa funciona como um impulso para o desenvolvimento social, cultural e educacional do país. Mais do que abrir espaço para o debate sobre direitos humanos, ela desperta a consciência coletiva e reforça a responsabilidade ética diante da violência sexual. O estudo amplia a ponte entre o sistema de justiça e a sociedade civil, aproximando o direito da realidade vivida pelas vítimas. Com seu viés inovador, ele oferece subsídios técnicos que podem refinar decisões judiciais e fortalecer estratégias de prevenção. No cenário global, esse trabalho conversa com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e reforça o compromisso do Brasil de assegurar a proteção plena de crianças e adolescentes. Assim, trata-se de uma pesquisa com enorme potencial transformador, capaz de impulsionar uma cultura de paz, respeito e justiça social.

## **POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH**

The research examines the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the crime of rape of vulnerable persons and proposes that the articulation between Law, Psychology and Sex Education opens paths for effective prevention of child sexual violence. Its potential impact lies in its ability to transform legal knowledge into more humane and interdisciplinary public policies, strengthening the child protection network. By suggesting that sex education should be integrated into both school curricula and professional training, the research acts as a catalyst for the country's social, cultural and educational development. More than just opening up space for debate on human rights, it raises collective awareness and reinforces ethical responsibility in the face of sexual violence. The study broadens the bridge between the justice system and civil society, bringing the law closer to the reality experienced by victims. With its innovative approach, it offers technical support that can refine judicial decisions and strengthen prevention strategies. On the global stage, this work is in line with the United Nations Sustainable Development Goals and reinforces Brazil's commitment to ensuring the full protection of children and adolescents. Thus, it is a study with enormous transformative potential, capable of promoting a culture of peace, respect and social justice.

**ALAN YOKODA KOHAMA**

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, para obtenção do título de Mestre em Educação Sexual.

Área de concentração: Desenvolvimento, Sexualidade e Diversidade na Formação de Professores.

Data da defesa: 07/02/2025.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Andreza Marques de Castro Leão  
UNESP – Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Araraquara

---

Prof. Dr. Vagner Sergio Custódio  
UNESP – Faculdade de Engenharia e Ciências – Campus de Rosana

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Paola Alves Martins dos Santos  
Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo

Dedico este trabalho à minha família, cujos ensinamentos e apoio incondicional foram fundamentais para a realização deste estudo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão a minha mãe, Dirce Mitie Yokoda Kohama (*in memoriam*), ao meu pai, Takao Kohama (*in memoriam*), aos meus irmãos, Eric Yokoda Kohama e Danilo Yokoda Kohama, e ao meu companheiro, Flávio Tércio Bonaldi, que contribuíram significativamente para o meu desenvolvimento na área da educação, fornecendo-me um ambiente estimulante e de apoio, que foi fundamental para o desenvolvimento das minhas capacidades intelectuais e emocionais.

Em segundo lugar, gostaria de manifestar o meu agradecimento aos meus amigos, Douglas Kadita e Ricardo Fonseca, cujas amizades foram um pilar de apoio e me proporcionaram momentos de reflexão e alívio, ajudando no equilíbrio das demandas do processo acadêmico.

Por fim, não poderia de reconhecer o auxílio recebido por minha orientadora, Professora Dra. Andreza Marques de Castro Leão, no aprimoramento do meu projeto, no desenvolvimento do texto e na conclusão deste trabalho. Além de oferecer a orientação técnica para produzir textos de alta qualidade, contribuiu para o desenvolvimento de uma visão crítica e de uma abordagem rigorosa dos temas explorados.

## RESUMO

Esta dissertação explora a temática da violência sexual infantil à luz das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Traz à tona a relevância do estudo e a necessidade de uma resposta eficaz ao crime de estupro de vulnerável no contexto jurídico e social. O objetivo da pesquisa é analisar a jurisprudência do STJ sobre o crime de estupro de vulnerável, evidenciando a importância da prevenção à violência sexual infantil por meio de uma educação sexual integrada nas ações do Estado. A justificativa para este trabalho repousa na constatação de que, apesar da legislação existente, há lacunas na conscientização social e na aplicação prática das leis que protegem crianças e adolescentes. A metodologia utilizada envolve uma revisão crítica da literatura sobre o crime em questão, adotando os critérios da pesquisa quantitativa e documental, mais precisamente na análise das decisões judiciais proferidas pelo STJ. Além disso, propõe a implementação da educação sexual no sistema educacional e nas várias esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando promover discussões com especialistas e educadores sobre estratégias de prevenção. Os resultados esperados incluem uma melhoria na compreensão das questões relacionadas ao tema e, sobretudo, um incremento na conscientização sobre a importância da notificação e denúncia dos possíveis crimes cometidos. Espera-se que a integração da educação sexual no currículo escolar contribua efetivamente para a proteção de crianças e adolescentes, não apenas no âmbito legal, mas também na formação de uma sociedade mais consciente e ativa na luta contra a violência sexual infantil.

**Palavras-chave:** crime de estupro de vulnerável, superior tribunal de justiça, educação sexual, violência sexual infantil, decisões do STJ.

## ABSTRACT

This dissertation explores the theme of child sexual violence in the light of the decisions of the Superior Court of Justice (STJ). It highlights the relevance of the study, the need for an effective response to the crime of rape of a vulnerable person in the legal and social context. The aim of the research is to analyze the case law of the STJ on the crime of rape of a vulnerable person, highlighting the importance of preventing child sexual violence through sex education integrated into the actions of the State. The justification for this work lies in the fact that, despite the existing legislation, there are gaps in social awareness and in the practical application of the laws that protect children and adolescents. The methodology used involves a critical review of the literature on the crime in question, adopting the criteria of quantitative and documentary research, more precisely in the analysis of judicial decisions handed down by the STJ. In addition, it proposes the implementation of sex education in the educational system and in the various spheres of the Executive, Legislative and Judicial branches, with a view to promoting discussions with specialists and educators on prevention strategies. The expected results include an improvement in the understanding of issues related to the topic and, above all, an increase in awareness of the importance of reporting possible crimes. It is hoped that integrating sex education into the school curriculum will effectively contribute to the protection of children and adolescents, not only in the legal sphere, but also in the formation of a more aware and active society in the fight against child sexual violence.

**Keywords:** crime of rape of a vulnerable person, superior court of justice, sex education, child sexual violence, STJ decisions.

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| Figura 1 – Quadro estatístico sobre a violência sexual.....                               | 27 |
| Figura 2 – Evolução de 2011 a 2024 dos casos de estupro de vulnerável.....                | 30 |
| Figura 3 – Dados Estatísticos dos principais assuntos e da 3ª Seção do STJ .....          | 32 |
| Figura 4 – Dados estatísticos do STJ do primeiro semestre e do mês de junho de 2024 ..... | 34 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|       |  |
|-------|--|
| CF    | Constituição Federal                                   |
| CFP   | Conselho Federal de Psicologia                         |
| CNJ   | Conselho Nacional de Justiça                           |
| CP    | Código Penal   |
| ECA   | Estatuto da Criança e do Adolescente                   |
| EUA   | Estados Unidos da América                              |
| MPMG  | Ministério Público do Estado de Minas Gerais           |
| OMS   | Organização Mundial da Saúde                           |
| SINAN | Sistema de Informação de Agravos de Notificação        |
| SSPSP | Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo |
| STF   | Supremo Tribunal Federal                               |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça                           |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  |
| TJRJ  | Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro        |
| TJRR  | Tribunal de Justiça de Roraima                         |
| UTI   | Unidade de Terapia Intensiva                           |

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>16</b> |
| <b>2</b> | <b>VIOLÊNCIA SEXUAL – CONCEITOS E JURISPRUDÊNCIA .....</b>   | <b>24</b> |
| 2.1      | Legislação e Jurisprudência .....  | 25        |
| 2.1.1    | <i>Fórum Brasileiro de Segurança Pública.....</i>  | <i>26</i> |
| 2.2      | Dados do STJ .....   | 31        |
| 2.3      | Interseções entre Sociologia, Direito e Educação Sexual: Contribuições de Erving Goffman e Michel Foucault .....                           | 35        |
| 2.4      | Teoria da Sociologia de Erving Goffman .....   | 36        |
| 2.5      | Saber de Michel Foucault .....   | 36        |
| 2.6      | Julgamentos formais e informais .....  | 39        |
| 2.7      | Variáveis judiciais e subjetividade das decisões .....   | 40        |
| 2.8      | A influência da aceitação social na eficácia das leis .....  | 41        |
| 2.9      | A interseção entre Sociologia e sexualidade: compreendendo as dinâmicas sociais em decisões jurídicas e programas de educação sexual ..... | 43        |
| 2.10     | A influência da Sociologia nas decisões jurídicas .....  | 44        |
| <b>3</b> | <b>VIOLÊNCIA SEXUAL.....</b>   | <b>45</b> |
| 3.1      | Pedofilia – A figura do agressor sexual .....  | 50        |
| 3.2      | Rede de proteção jurídica .....  | 53        |
| <b>4</b> | <b>OBJETIVOS .....</b>   | <b>60</b> |
| 4.1      | Objetivo geral.....  | 60        |
| 4.2      | Objetivos específicos.....   | 60        |
| <b>5</b> | <b>MÉTODO .....</b>  | <b>61</b> |
| <b>6</b> | <b>RESULTADOS .....</b>  | <b>64</b> |
| 6.1      | Dados coletados.....   | 64        |
| 6.2      | Acórdãos selecionados.....   | 67        |
| 6.3      | Análise dos resultados .....   | 83        |
| 6.4      | Educação sexual.....   | 86        |
| <b>7</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>92</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>96</b> |

## APRESENTAÇÃO

Durante minha formação em Psicologia, desenvolvi interesse pelas complexas interações entre fatores sociais e individuais que influenciam a saúde mental. Nesse contexto, a escolha pela Psicologia Hospitalar como uma das áreas de estágio final foi motivada pelo desejo de compreender mais amplamente o sofrimento humano em contextos críticos de saúde.

Atuar na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de um hospital proporcionou-me uma experiência singular, permitindo observar de perto as dinâmicas emocionais de pacientes em situações de extrema vulnerabilidade. Além disso, essa vivência não apenas ampliou meu conhecimento teórico, mas também reforçou meu compromisso com a promoção do bem-estar psicológico em ambientes de saúde.

No decorrer do estágio, envolvi-me ativamente em práticas de escuta, acolhimento e manejo clínico, essenciais para atender às necessidades psicológicas dos pacientes internados na UTI. Consequentemente, o contato diário com indivíduos enfrentando situações-limite revelou a importância de uma abordagem humanizada e empática.

Além disso, essa experiência evidenciou a influência de traumas passados nas condições de saúde dos pacientes, indicando a necessidade de considerar o histórico pessoal no planejamento das intervenções clínicas. Essa percepção foi crucial para aprofundar minha compreensão sobre como eventos adversos na infância podem repercutir ao longo da vida, afetando a saúde física e mental.

A interação com uma equipe multidisciplinar também foi fundamental para reconhecer a relevância de uma abordagem integrada na assistência à saúde. Trabalhar em conjunto com outros profissionais permitiu-me compreender as dimensões que envolvem o cuidado ao paciente crítico.

Essa colaboração multidisciplinar destacou a importância de considerar aspectos biológicos, psicológicos e sociais na promoção da recuperação e do bem-estar dos pacientes. Assim, essa experiência consolidou minha intenção de direcionar minha trajetória profissional para a investigação e intervenção nos fatores psicossociais que influenciam a saúde mental.

Durante o estágio na UTI, um fato marcante chamou minha atenção: de forma espontânea, aproximadamente 40% dos pacientes relataram ter sido vítimas de violência sexual na infância. Essas revelações ocorreram em momentos de confidencialidade e confiança estabelecidos durante as sessões de escuta e acolhimento. A frequência desses

relatos evidenciou a magnitude do impacto que traumas infantis exercem na vida adulta, especialmente em momentos de vulnerabilidade física e emocional. Esse dado, embora coletado informalmente, reforçou a urgência de abordar a violência sexual infantil como um grave problema de saúde pública.

A constatação da prevalência de experiências de violência sexual entre os pacientes internados impulsionou minha reflexão sobre a eficácia das estratégias preventivas existentes. Percebi que, apesar dos esforços empreendidos, ainda há uma lacuna significativa na prevenção e detecção precoce desses casos.

Ademais, os efeitos psicológicos duradouros da violência sexual na infância ressaltam a necessidade de intervenções contínuas e especializadas ao longo da vida. Esse entendimento ampliou minha percepção sobre a responsabilidade dos profissionais de saúde mental em identificar e abordar esses episódios de forma sensível e eficaz.

Essa experiência prática alinhou-se com meu interesse acadêmico previamente estabelecido durante a graduação, quando desenvolvi meu Trabalho de Conclusão de Curso sobre a prevenção à violência sexual infantil.

A convergência entre minha vivência profissional e meu foco de pesquisa acadêmica evidenciou a relevância e a necessidade de aprofundamento no tema. Compreendi que, para contribuir efetivamente para a prevenção e intervenção nesse campo, seria fundamental expandir meus conhecimentos e desenvolver habilidades de pesquisa avançadas.

A motivação para ingressar no mestrado surgiu dessa necessidade de aprofundar meus conhecimentos na área de educação sexual como meio de prevenir a violência sexual. Acredito que a educação sexual é uma ferramenta poderosa para promover mudanças sociais significativas; por isso, resolvi ingressar no curso de Mestrado Profissional em Educação Sexual na UNESP.

Meu objetivo é explorar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de analisar como essa corte interpreta as leis aplicáveis no contexto jurídico e seu papel em proteger os direitos das crianças e dos adolescentes de forma mais efetiva. Além disso, busca-se identificar estratégias que o STJ poderia adotar para reforçar ainda mais a defesa desses direitos fundamentais e fortalecer as bases legais em relação à proteção da infância no país.

Também planejo explorar as interseções entre educação sexual e saúde mental, avaliando como a informação e o diálogo aberto podem influenciar o desenvolvimento psicológico saudável desde a infância. Busco compreender os obstáculos culturais, sociais e institucionais que dificultam a implementação de programas de educação sexual abrangentes.

Com base nisso, pretendo propor estratégias que possam ser aplicadas em contextos diversos, sempre respeitando as particularidades de cada comunidade.

Ao concluir o mestrado, desejo aplicar os conhecimentos adquiridos em minha prática profissional na área de saúde mental, contribuindo para o desenvolvimento de intervenções preventivas e terapêuticas que atendam às necessidades de indivíduos afetados pela violência sexual. Acredito que, por meio da combinação de pesquisa científica e atuação clínica, é possível promover transformações significativas na vida das pessoas e na sociedade. Assim, minha trajetória profissional está direcionada para a construção de um futuro em que a prevenção da violência sexual seja efetiva e a saúde mental seja valorizada como um direito fundamental de todos.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual infantil é uma questão grave para os jovens e suas famílias em todo o mundo, causando um sofrimento significativo e prolongado. Estes danos podem perdurar por toda a vida e são prejudiciais ao corpo, à mente, à alma, além de comprometerem o desenvolvimento e a integração social das vítimas (Rodrigues & Mello, 2024).

Ademais, a prevalência da violência sexual infantil é elevada. Como demonstrado por Rodrigues e Mello (2024), houve um aumento de 45% dos casos de violência sexual infantil no primeiro mês da pandemia, com numerosos casos não denunciados, tornando-a um desafio significativo para as políticas públicas e os sistemas de justiça. Mastroianni e Leão (2023) mostram que a maioria dos casos ocorre em ambientes considerados seguros, como o próprio domicílio, sendo perpetrados por pessoas próximas às vítimas, geralmente membros da própria família.

Dessa forma, esse tipo de violência fere gravemente os direitos fundamentais das pessoas e requer uma abordagem holística e integrada para melhorar as ações preventivas e protetivas. O aumento dos relatos e a maior atenção dada ao tema destacam a importância urgente de estratégias eficazes para lidar com o problema, mostrando ainda a necessidade de políticas públicas bem elaboradas, voltadas à salvaguarda integral das vítimas.

No contexto brasileiro, a legislação estabelece que o crime de estupro de vulnerável está claramente definido como ato sexual ou libidinoso praticado contra crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, pessoas com deficiência intelectual ou que não podem oferecer oposição (Azambuja, 2010). Essa definição destaca a importância de garantir proteção adicional a indivíduos que não têm total capacidade de consentir, enfatizando a relevância de políticas governamentais eficientes, campanhas educativas e medidas legais para assegurar a integridade física e psíquica das vítimas.

A legislação brasileira, por meio do Código Penal (CP) (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), busca estabelecer um sistema jurídico que permita a punição rigorosa desses crimes, espelhando a gravidade dos delitos e a necessidade de uma resposta eficaz do Poder Judiciário. No entanto, a aplicação da lei enfrenta vários desafios, especialmente na obtenção de provas e na proteção adequada das vítimas durante o processo judicial. A prática do questionamento tradicional, voltada principalmente a produzir provas, muitas vezes intensifica o trauma da criança, o que tem levado especialistas a defender abordagens mais humanizadas e interdisciplinares na coleta de depoimentos (Azambuja, 2010).

Assim, a interpretação jurídica do estupro de vulnerável torna-se elemento central

para a efetividade das políticas públicas e para a construção de um ambiente mais seguro para a infância e adolescência. Historicamente, observa-se que a legislação e a jurisprudência brasileiras evoluíram no sentido de ampliar a proteção às vítimas de violência sexual infantil. Em seus primórdios, a resposta estatal era incipiente e ineficaz. Entretanto, graças a movimentos de defesa e à reforma do ordenamento jurídico, foram instituídas leis mais rigorosas e mecanismos protetivos mais específicos (Rodrigues & Mello, 2024).

Historicamente, a legislação e a jurisprudência no Brasil evoluíram para oferecer maior proteção às vítimas de violência sexual infantil. Inicialmente, a resposta do sistema jurídico brasileiro foi limitada e, muitas vezes, ineficaz. Ao longo do tempo e através de esforços contínuos de defesa e reforma legal, foram introduzidas leis mais rigorosas e mecanismos de proteção específicos (Rodrigues & Mello, 2024).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069, 1990) foi um marco regulatório significativo, consolidando os direitos das crianças e adolescentes e estabelecendo diretrizes claras para sua defesa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel crucial na interpretação dessas leis, garantindo maior efetividade na punição dos agressores e na proteção das vítimas.

O exame da evolução jurisprudencial do STJ demonstra um esforço contínuo para aprimorar a resposta judicial aos casos de estupro de vulnerável, exprimindo a crescente conscientização sobre a gravidade da violência sexual infantil e a necessidade de medidas preventivas eficazes. Pesquisas evidenciam que a jurisprudência do STJ pode influenciar de maneira positiva a elaboração de políticas públicas, possibilitando maior articulação entre os diferentes atores envolvidos na proteção de crianças e adolescentes (Vicente et al., 2022).

Cabe destacar que a violência sexual infantil é um fenômeno de proporções alarmantes que persiste em diversas sociedades, causando danos irreparáveis às vítimas. No Brasil, este fenômeno contra crianças e adolescentes atinge índices inquietantes. Em 2021, 61,2% das vítimas de estupro tinham até 13 anos de idade, com quase 80% dos casos de estupro de vulnerável sendo cometidos por familiares ou pessoas conhecidas das vítimas (Almeida et al., 2023).

Os efeitos físicos decorrentes da violência sexual infantil são consideráveis, incluindo gravidez indesejada, infecções sexualmente transmissíveis, traumas físicos, lacerações, hematomas, entre outros inúmeros agravos. No entanto, os danos psicológicos são semelhantemente destrutivos, prejudicando o desenvolvimento emocional, cognitivo, social e psíquico das vítimas ao longo da vida. A legislação nacional prevê a interrupção da gravidez resultante de estupro como um direito das vítimas, especialmente para menores de 14 anos,

conforme previsto no ECA (Lei n. 8.069, 1990).

Diante disso, evidencia-se uma disparidade significativa entre a legislação prevista e a efetivação dos direitos das vítimas, destacando a necessidade de um sistema mais eficaz e sensível de resposta à violência sexual infantil (Almeida et al., 2023).

A relevância jurídica do combate à violência sexual infantil é indiscutível, especialmente no contexto do sistema jurídico brasileiro. Este sistema deve proteger os direitos dos infantes, oferecendo um mecanismo formal para punir os agressores e salvaguardar as vítimas (Azambuja, 2010).

Entretanto, pesquisas indicam que as ações administrativas do sistema judiciário ainda falham em proporcionar proteção eficaz às vítimas, parcialmente devido ao despreparo dos profissionais envolvidos, desde a inquirição inadequada das vítimas até a dificuldade na obtenção de provas contundentes (Azambuja, 2010).

Nesse sentido, torna-se premente a adoção de uma abordagem multidisciplinar, que envolva profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Medicina e Educação, de modo a garantir um acolhimento respeitoso às vítimas e a qualidade probatória necessária à responsabilização dos agressores (Azambuja, 2010).

A necessidade de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas como Psicologia, Serviço Social e Pediatria, é essencial para assegurar que as vítimas recebam um tratamento digno e respeitoso, além de garantir a produção de provas de qualidade para a efetiva punição aos agressores (Azambuja, 2010).

O STJ desempenha um papel essencial na interpretação e aplicação da legislação referente ao delito de estupro de vulnerável, contribuindo para a uniformidade da interpretação e influenciando as decisões das instâncias inferiores. O exame de decisões do STJ revela um esforço contínuo para alinhar as interpretações legais com os princípios da proteção integral, conforme previsto na Constituição Federal (CF) e no ECA (Dias, 2018).

A uniformização jurisprudencial pelo STJ garante a consistência das decisões judiciais, mas também reflete uma compreensão aprofundada da complexidade dos casos de estupro de vulnerável. A Corte (tribunais superiores) tem buscado afastar interpretações discricionárias e opressivas, promovendo uma visão contemporânea do Estado de Direito que enfatiza a proteção dos direitos da criança e do adolescente (Dias, 2018).

Além disso, o STJ enfrenta desafios significativos, como a relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima em certos casos concretos, aplicando o instituto do

*distinguishing*<sup>1</sup> para tratar situações específicas. Essa abordagem visa uma interpretação conforme ditames constitucionais, equilibrando a proteção à entidade familiar e a proteção absoluta das crianças, ao mesmo tempo em que atende aos anseios da vítima e reconhece a impossibilidade de imposição ao acusado em determinadas condições (Stoco & Jacob, 2023).

Análises realizadas em 2022, em estudo com base jurisprudencial do STJ, demonstram que a palavra da vítima é considerada prova central nos casos de crimes sexuais, mas sua eficácia é aumentada quando corroborada por outros indícios, como testemunhos de terceiros e laudos periciais. A classificação dessas provas pelo STJ possibilita maior consistência nas decisões judiciais, o que pode estimular o aumento das denúncias e a confiança das vítimas no sistema judicial (Souza & Ayrosa, 2023).

As decisões do STJ também têm um peso significativo na conscientização e sensibilização da sociedade sobre a proporção da violência sexual infantil. Ao publicizar suas decisões, o STJ não apenas fornece uma orientação legal, mas também desempenha um papel educativo, modelando a percepção social sobre o que constitui a violência sexual e como ela deve ser tratada (Gallassi et al., 2023).

Ao dar transparência em suas decisões e promovê-las nas mídias de imprensa, o tribunal amplifica a sensibilização sobre o tema, incentiva a denúncia desses crimes e promove maior apoio às vítimas. Utilizando o termo “vulnerabilidade” em suas decisões, os ministros do STJ destacam a condição de fragilidade das vítimas e a necessidade de medidas protetivas mais rigorosas e eficazes. Assim, o Tribunal contribui para promover as mudanças culturais e comportamentais necessárias para a prevenção desse tipo de crime (Motta et al., 2018).

A relação entre a jurisprudência do STJ e a formulação de políticas públicas eficazes na prevenção da violência sexual infantojuvenil é estreita e independente. O Estado, através de suas várias instâncias, tem a missão de garantir a proteção e a dignidade dos infantes, e as decisões do STJ servem como referência para elaboração e implementação dessas políticas. A jurisprudência influencia positivamente ações governamentais, como programas de educação sexual, capacitação de profissionais e criação de centros de atendimento integrados para vítimas (Silva et al., 2015).

---

<sup>1</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu o *distinguishing* como confrontação entre os fatos materiais de dois casos, de modo a afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento, em virtude da diversidade fática. Esse entendimento é apontado por Canotilho et al. (2018, p. 1.416), quando os autores indicam que o STF tem procedido ao devido *distinguishing* em casos específicos, com vistas a elidir a aplicação de súmula a alguns casos que, enfrentando a fundamentação outrora adotada, objetivam a concessão de liminar em *habeas corpus*, conforme observado nos *habeas corpus* 85.185/SP e 86.864/SP (Dantas, 2022).

A implementação das decisões do STJ sobre o crime de estupro de vulnerável enfrenta diversos desafios, tanto por parte dos órgãos públicos protetivos de crianças e adolescentes quanto do sistema judiciário. Uma das barreiras é a falta de treinamento adequado dos profissionais envolvidos para cuidar dos casos de violência sexual. Essa imperícia se manifesta na dificuldade de coletar provas eficazes e de conduzir uma entrevista de maneira receptiva e eficiente (Castro & Tonella, 2024).

Ademais, a sobrecarga de trabalho nas varas criminais e a falta de recursos contribuem para a lentidão da tramitação dos processos, o que pode resultar em menor eficácia das medidas protetivas. A falta de integração entre os diversos órgãos públicos protetivos também é um fator que gera entraves na implementação das decisões judiciais. Essa desarticulação impede uma resposta coordenada e eficiente aos casos concretos, prejudicando a efetividade das políticas públicas de proteção (Castro & Tonella, 2024).

Diversos casos emblemáticos, julgados pelo STJ, ilustram a importância das decisões desta Corte na proteção das vítimas de estupro de vulnerável e na definição de parâmetros para a aplicação da lei. Um exemplo é o julgamento que estabeleceu que a palavra da vítima (depoimento), quando coerente e sem contradições, possui valor probatório significativo, mesmo na ausência de outras provas materiais (Sousa & Ayrosa, 2023).

Outro precedente de destaque envolveu a definição clara de que qualquer contato sexual com menores de 14 anos de idade é considerado estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual anterior. Essa decisão foi crucial para uniformizar a interpretação da lei e evitar que criminosos se esquivassem da responsabilidade pela autoria do crime, alegando consentimento da vítima (Dias, 2018).

Nesse cenário, a perspectiva dos profissionais da educação e dos operadores do direito é fundamental para avaliar a eficácia da jurisprudência do STJ na prevenção da violência sexual infantil. Muitos educadores e juristas reconhecem a importância das decisões dos ministros da Corte para a proteção das vítimas, assim como apontam a necessidade de maior formação e sensibilização sobre o tema (Lira, 2021).

Importa destacar que os operadores do sistema jurídico criminal, como juízes, promotores, defensores públicos e advogados, enfrentam dificuldades em lidar com a profundidade e a empatia nos casos de estupro de vulnerável, especialmente devido ao tabu social associado a esse crime (Lira, 2021).

Diante desse cenário de complexidade emergente, faz-se necessário promover uma abordagem que integre profissionais das áreas de Psiquiatria Infantil, Assistência Social e

Psicomotricidade Educacional, entre outras disciplinas afins, visando assegurar uma resposta mais abrangente, empática e eficiente. A interação dessas distintas perspectivas não só pode aperfeiçoar a prática jurídica, mas também reforçar as políticas públicas de prevenção e proteção, contribuindo para um ambiente social mais seguro para jovens em fase de formação.

A formação e capacitação dos profissionais envolvidos na aplicação das políticas de prevenção à violência sexual infantil são fundamentais para garantir a eficácia dos acórdãos do STJ. A conscientização continuada desses profissionais é importante para garantir que eles estejam alinhados às práticas protetivas e às mudanças ocorridas na legislação, permitindo uma resposta eficiente e coordenada frente aos casos surgidos nas diversas esferas da sociedade (Oliveira & Sousa, 2023).

Além disso, por meio da cobertura jornalística das decisões do STJ sobre o crime de estupro de vulnerável, a mídia pode desempenhar um papel significativo na formação da opinião pública e na percepção da gravidade do crime. Porém, a cobertura precisa ser realizada de forma precisa, isenta, ética e responsável, evitando o sensacionalismo e preservando a identidade das vítimas. A veiculação de casos emblemáticos pode servir como um catalisador de mudanças, ao incentivar a reestruturação e o aperfeiçoamento dos órgãos governamentais de proteção de crianças e adolescentes (Santos & Brasil, 2024).

A relevância social do tema é indiscutível, especialmente se considerarmos o contexto atual brasileiro, onde a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes tem se tornado um imperativo social e jurídico. Soma-se a isso o fato de que a violência sexual infantil é um fenômeno complexo que pode causar danos físicos, emocionais e cognitivos às vítimas (Informativo n. 811, 2024).

Nesse contexto, a atuação do STJ na interpretação e aplicação das leis referentes ao crime de estupro de vulnerável é preponderante na garantia e defesa de direitos das vítimas (Informativo n. 811, 2024).

A contribuição acadêmica deste estudo para a área de Educação Sexual é igualmente relevante. A intersecção entre o Direito e a Educação Sexual pode apresentar um vasto campo para a produção de conhecimento, assim como orientar a formação de profissionais da educação e dos operadores de direito (advogados, defensores públicos, promotores públicos e juízes). A análise da jurisprudência do STJ sobre o crime de estupro de vulnerável pode trazer importantes contributos, auxiliando na identificação dos padrões e tendências que possam subsidiar a elaboração de estratégias públicas eficazes na prevenção à violência sexual infantil (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [TJDFT], 2024).

A importância deste estudo se reflete na potencialidade de chamar a atenção para as mudanças que se fazem necessárias, tanto no âmbito jurídico quanto no educacional. Ao pesquisar a influência da jurisprudência do STJ na sensibilização da sociedade a respeito da gravidade desse tema, o trabalho pode fornecer subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas eficientes e integradas (Informativo n. 811, 2024).

A hipótese central que orienta esta investigação consiste na análise da jurisprudência do STJ como um elemento preponderante na efetividade das políticas públicas de prevenção à violência sexual infantil no Brasil, especialmente no tocante ao crime de estupro de vulnerável. O ponto inicial dessa jornada são os acórdãos proferidos pela Corte, que acabam por orientar a aplicabilidade da legislação (Carvalho & Amorim, 2024).

Os objetivos que norteiam este estudo incluem, primeiramente, a análise da jurisprudência do órgão no ano de 2023 e como ela evoluiu em relação à Súmula n. 593 (2024). Essa análise permitirá identificar possíveis mudanças de orientação ou interpretação jurisprudencial, assim como avaliar os possíveis impactos na proteção das vítimas. Em segundo lugar, examinaremos a influência das decisões do STJ na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção desse fenômeno.

Cumprido esclarecer que a jurisprudência é um conjunto de decisões e interpretações realizadas pelos tribunais em casos anteriores, que servem como precedentes para a resolução de questões jurídicas futuras. O STJ desempenha um papel importante na uniformização da jurisprudência no Brasil. A Corte é responsável por assegurar a uniformidade da interpretação da legislação federal, atuando como um tribunal que revisa as decisões dos tribunais inferiores (Fachini, 2019).

A estrutura jurisprudencial do STJ poderia ser dividida em: acórdãos (decisões colegiadas); súmulas (enunciados que consolidam entendimentos pacificados pelo órgão); informativos de jurisprudência (resumo dos principais entendimentos e decisões dos ministros); e decisões monocráticas (decisões individuais de um ministro). Todos esses documentos estão disponíveis no sítio eletrônico do STJ.

Assim, compreender e aplicar adequadamente a jurisprudência do STJ pode resultar em um sistema mais protetivo e preventivo, contribuindo para a diminuição dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Ademais, convém esclarecer que a escolha da temática reflete um compromisso pessoal e profissional, buscando aliar teoria e prática, com o intuito de ir além da análise da realidade: pensar em como ela pode ser alterada, de modo a promover mudanças que proporcionem um futuro melhor para crianças e adolescentes, futuro em que estejam salvaguardadas (Nunes & Hartmann, 2022).

Em suma, compreender a jurisprudência do STJ sobre a violência sexual infantil é de suma importância para a sociedade e a academia, considerando que ainda há poucos estudos relativos a esse assunto. Além disso, a análise dos julgamentos permite entender os desafios na proteção das vítimas, contribuindo para uma base sólida no aperfeiçoamento das políticas públicas.

## 2 VIOLÊNCIA SEXUAL: CONCEITOS E JURISPRUDÊNCIA

Nesse contexto introdutório, a contextualização do crime de estupro de vulnerável envolve, em um primeiro momento, uma cuidadosa e minuciosa análise de toda a extensa gama de fatores envolvidos, especialmente a vulnerabilidade da vítima, que pode decorrer de idade avançada, doença física ou mental, deficiência cognitiva ou qualquer outra situação que a torne incapaz de consentir livre e conscientemente.

Dessa maneira, à luz desse contexto complexo e intrincado, os operadores do direito, notadamente os eminentes ministros do STJ, assumem a fundamental e imprescindível missão de compreender e aplicar diligentemente a legislação vigente, a fim de salvaguardar e proteger os indivíduos mais vulneráveis e assegurar a devida e justa punição dos agressores. Nesse ínterim, é inegável que a interpretação da norma jurídica e a valiosa consideração da vasta jurisprudência são elementos essenciais para a formação de entendimentos sólidos, bem alicerçados e consolidados, que norteiam as decisões judiciais em casos tão sensíveis, delicados e intrincados.

Os contínuos debates e estudos jurídicos que permeiam e circundam o tema propiciam a construção e o desenvolvimento de teses robustas, contundentes e embasadas, que visam almejar e alçar a justiça plena e a efetiva proteção dos direitos dos vulneráveis. Dessa forma, é imperioso e imprescindível que os doutos e eruditos ministros se empenhem de modo constante e incansável no intuito de atualizar e aprofundar incessantemente seus conhecimentos, bem como aprimorar suas reflexões acerca de tão relevante e complexo assunto, de modo a proporcionar, em cada caso, a melhor e mais adequada resposta possível diante de todas as especificidades, peculiaridades e singularidades apresentadas.

Ademais, é inegável que a interpretação da norma jurídica e a valiosa consideração da jurisprudência são elementos que, nesse contexto, revelam-se como um instrumento primordial, essencial e indispensável na busca incessante por uma interpretação justa, equânime e condizente com a lei, considerando e levando em conta todos os múltiplos aspectos e nuances que circundam e envolvem o crime de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, os contínuos debates e estudos jurídicos que permeiam e circundam o tema demonstram que a sociedade deposita em seus ilustres e eminentes ministros do STJ uma notável e significativa confiança, esperando, com razão, que estes se desincumbam de sua nobre função com a mais absoluta imparcialidade, probidade, ética e equilíbrio. Afinal, a correta e apropriada aplicação da legislação de combate ao estupro de vulnerável é de vital importância para a efetiva promoção e salvaguarda da segurança jurídica, da justiça plena e

da adequada proteção dos direitos e interesses daqueles que mais necessitam de amparo e proteção.

## 2.1 Legislação e Jurisprudência

A legislação brasileira sobre o estupro de vulnerável está prevista no artigo 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), o qual define como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Além disso, a lei considera vulnerável qualquer pessoa que, por doença, enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento sobre o ato ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Cumprido destacar que a pena para esse crime é de reclusão de 8 a 15 anos, sendo agravada em casos de vítimas menores de 18 anos ou de pessoas que estejam sob o cuidado ou responsabilidade do agressor. O legislador brasileiro, ao criar essa legislação, buscou proteger os indivíduos mais frágeis e vulneráveis da sociedade, reconhecendo a importância de garantir a segurança e a integridade dessas pessoas.

Paralelamente, a jurisprudência é um conceito jurídico que reúne as decisões, aplicações e interpretações das leis feitas pelos tribunais. Ela pode ser compreendida de três maneiras: como uma decisão isolada de um tribunal que já não permite mais recursos; como um conjunto de decisões repetidas, demonstrando um padrão de entendimento dos tribunais; ou como súmulas de jurisprudência, que são orientações baseadas em várias decisões com o mesmo entendimento sobre um tema específico (TJDFT, 2015).

O STJ também contribuiu com essa jurisprudência ao criar as súmulas, que são resumos que refletem os entendimentos já consolidados nos julgamentos do tribunal. Eles têm como objetivo orientar toda a comunidade jurídica, proporcionando clareza sobre a jurisprudência estabelecida pelo STJ, cuja missão constitucional é garantir a uniformidade na interpretação das leis federais. Nesse sentido, temos a Súmula n. 593 (2017)<sup>2</sup>, que tem como objeto o crime de estupro de vulnerável.

Assim, o Brasil se alinha a diversos tratados e convenções internacionais que preconizam a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

---

<sup>2</sup> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

Nesse sentido, é fundamental que a sociedade como um todo esteja atenta e alerta para denunciar os casos de violência sexual, a fim de garantir que as vítimas tenham acesso à justiça e ao apoio necessário para superar essa terrível experiência. É dever do Estado, por meio de seus órgãos competentes, investigar e punir de forma efetiva os agressores, contribuindo para a erradicação desse crime odioso.

Por outro lado, é preciso que se invista em prevenção, conscientização e educação, buscando desconstruir a cultura do estupro e promover relações saudáveis e respeitadas entre as pessoas. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, em que nenhum indivíduo seja vítima de violência sexual.

Essa abordagem exige, ainda, discussão que remete à consideração de intersecções relevantes, como as da sexualidade, do poder e do direito, bem como da Sociologia, do Direito e da Educação Sexual.

### ***2.1.1 Fórum Brasileiro de Segurança Pública***

Antes de entrarmos nos dados do STJ, gostaríamos de introduzir outros dados a respeito do crime de estupro de vulnerável. Todo ano, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma organização não governamental integrada por policiais, gestores públicos, pesquisadores e operadores do sistema de justiça, lança o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* com os dados das Secretarias de Segurança Estaduais e do Distrito Federal.

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), baseado em dados de 2023 e publicado em 2024, apresenta uma análise detalhada sobre a incidência dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, com base em mais de oitenta mil boletins de ocorrência registrados pelas polícias civis em todo o país. Os crimes de estupro de vulnerável representam a maioria dos casos, totalizando 76%.

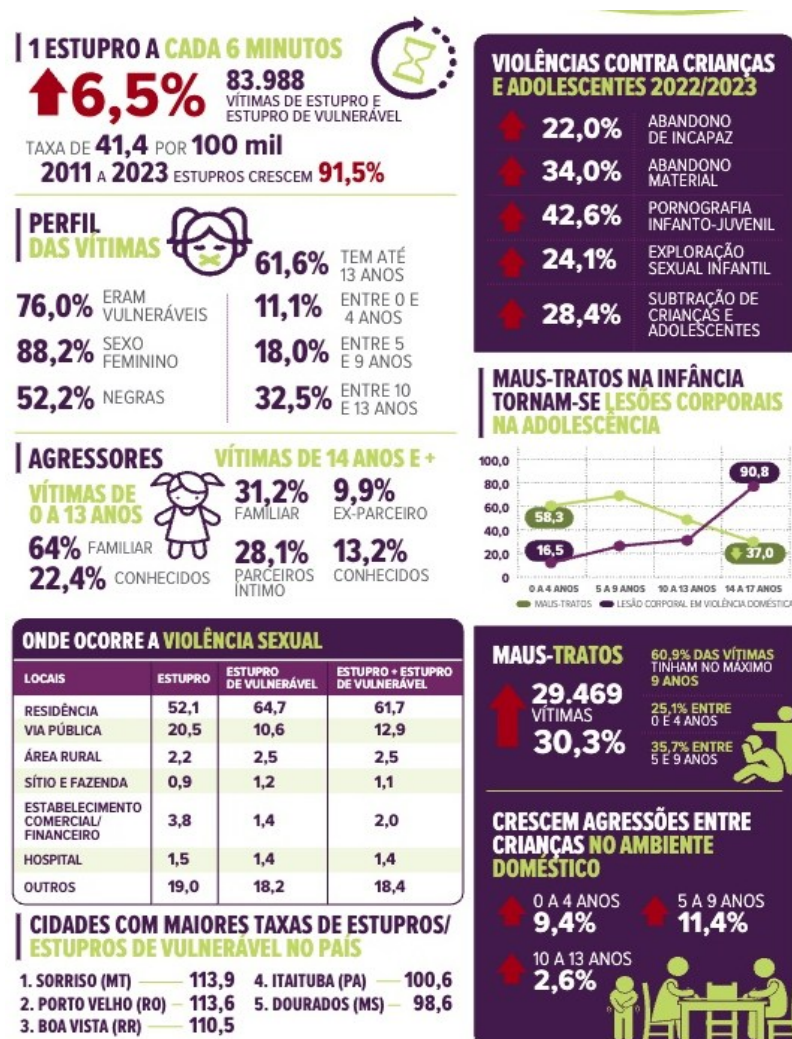
Nesse cenário, os dados revelam que as principais vítimas são meninas com menos de 14 anos, frequentemente vitimizadas por familiares e conhecidos, o que contribui para a demora em denunciar os crimes e buscar ajuda na rede de saúde e/ou assistencial. A proximidade do agressor, a pouca idade e a vergonha da família contribuem para a perpetuação do silêncio e do crime (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A Figura 1 apresenta os dados estatísticos expostos na página 17 do citado anuário. Nela, podemos perceber, no alto à esquerda, os dados relativos ao crime de estupro de vulnerável, apresentando um total de 83.988 vítimas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável. Desse total, 76% eram menores de 14 anos (perfil das vítimas) e 64% dos

criminosos eram familiares das vítimas (perfil dos agressores). Outro dado importante, localizado na coluna da esquerda, é o local onde ocorre a violência sexual: cerca de 61,7% dos casos de estupro de vulnerável ocorreram na própria residência da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

**Figura 1**

*Quadro estatístico sobre a violência sexual*



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 17).

Dessa forma, a análise dos dados disponíveis (Figura 1) indica uma situação preocupante em relação à violência sexual no Brasil, com a ocorrência de um caso de estupro a cada seis minutos. Em 2023, foram documentadas 83.988 ocorrências de crimes de estupro e estupro de vulnerável, resultando em uma taxa de 41,4 casos para cada 100 mil

habitantes. Constata-se um aumento substancial de 91,5% nos casos de estupro entre os anos de 2011 e 2023. O aumento significativo observado sugere não apenas uma potencial intensificação na frequência dos incidentes, mas também uma ampliação da visibilidade e do registro dessas infrações, evidenciando a necessidade premente de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

O perfil das vítimas indica que 76% pertencem a categorias vulneráveis (pessoas que, por sua condição pessoal, etária ou social, estão mais expostas a riscos de violência), sublinhando a fragilidade de determinados grupos diante da ocorrência desses crimes. A significativa preponderância de vítimas do sexo feminino é digna de destaque, representando 88,2% dos casos, o que sublinha a urgência de implementação de medidas específicas voltadas à proteção das mulheres. Além disso, observa-se que 52,2% das vítimas pertencem à população negra, o que evidencia uma intersecção alarmante entre a violência sexual e as questões raciais. Esses dados destacam a necessidade premente de desenvolver estratégias que levem em conta as diversas vulnerabilidades enfrentadas por determinados grupos sociais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No que diz respeito aos agressores, observa-se uma proximidade significativa em relação às vítimas, especialmente no caso de crianças com idades entre 0 e 13 anos. Dados indicam que aproximadamente 64% dos perpetradores são familiares das vítimas, enquanto 22,4% são conhecidos, evidenciando, assim, que a violência sexual frequentemente se manifesta em contextos que deveriam proporcionar segurança (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Ademais, a análise da distribuição etária das vítimas nessa categoria revela que 61,6% delas possuem até 13 anos. Desagregando esses dados, observa-se que 11,1% são crianças na faixa etária de 0 a 4 anos, 18% estão entre 5 e 9 anos e 32,5% pertencem ao grupo etário de 10 a 13 anos. Entre as vítimas com 14 anos ou mais, constata-se que 28,1% dos agressores são ex-parceiros, enquanto 13,2% são parceiros íntimos, evidenciando a continuidade da violência sexual em contextos de relacionamentos afetivos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

As localidades onde se verificam os crimes de violência sexual enfatizam a gravidade da problemática. A residência constitui o principal cenário de ocorrência, representando 61,7% dos casos agregados de estupro e estupro de vulnerável, sendo que, especificamente para o estupro de vulnerável, esse percentual eleva-se para 64,7%. A via pública também revela dados consideráveis, representando 12,9% dos casos. As cidades que apresentam as

mais elevadas taxas de ocorrências de estupro e estupro de vulnerável são Sorriso (MT), Porto Velho (RO), Boa Vista (RR), Itaituba (PA) e Dourados (MS), todas registrando taxas superiores a 98 casos por 100 mil habitantes. Esses dados destacam a urgência de implementar intervenções específicas em áreas que apresentam índices mais elevados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

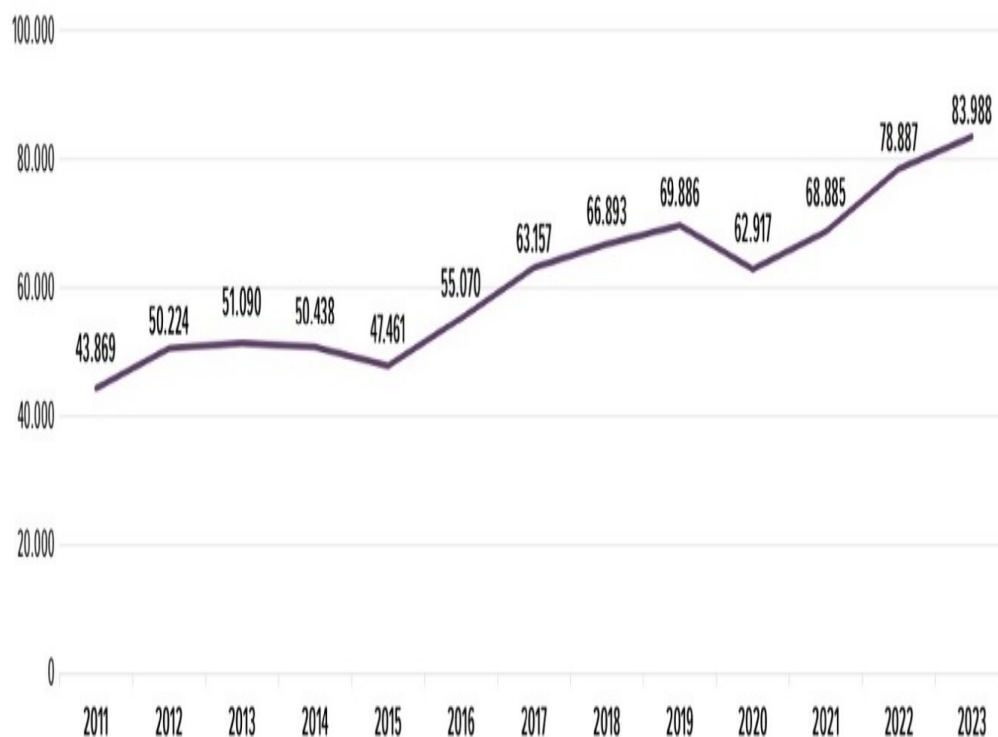
Além das ocorrências de abuso sexual, outras modalidades de violência contra crianças e adolescentes revelam índices alarmantes. Entre os anos de 2022 e 2023, observou-se um incremento significativo nas taxas de criminalidade relacionadas a crimes como abandono de incapaz (22%), abandono material (34%), pornografia infanto-juvenil (42,6%) e exploração sexual infantil (24,1%). O número de casos de redução de crianças e adolescentes aumentou em 28,4%. Assim, verifica-se que os maus-tratos experimentados na infância podem resultar em lesões corporais durante a adolescência, apresentando uma prevalência de 90,8% entre indivíduos de 0 a 4 anos e de 58,3% entre aqueles de 5 a 9 anos. Esse fato demonstra que a violência vivenciada na infância possui consequências persistentes e tende a se intensificar ao longo do tempo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No que diz respeito aos crimes de maus-tratos e lesão corporal no contexto da violência doméstica, foram documentadas 29.469 vítimas, das quais 60,9% possuíam, no máximo, 9 anos. Entre os grupos etários analisados, observou-se que 25,1% da amostra correspondiam à faixa etária de 0 a 4 anos, enquanto 35,7% estavam na faixa de 5 a 9 anos. Observou-se um incremento nas agressões entre crianças no contexto doméstico, particularmente nas faixas etárias de 0 a 4 anos, com uma prevalência de 9,4%, e de 5 a 9 anos, com uma prevalência de 11,4%. Esses dados enfatizam a relevância de implementar medidas preventivas no contexto familiar e escolar, com o objetivo de reconhecer e interromper ciclos de violência desde as idades iniciais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Considerando isso, os dados apresentados abaixo, mais precisamente na Figura 2, indicam um panorama preocupante a respeito da violência sexual no Brasil. Considerando que a maioria das vítimas é do sexo feminino – com 88,2% de todos os casos reportados envolvendo meninas – tal fenômeno reflete questões estruturais relacionadas à desigualdade de gênero. Além disso, pode-se observar que a maior parte dessas meninas – 61,6% – tem até 13 anos (crime de estupro de vulnerável – Figura 1).

**Figura 2**

*Evolução de 2011 a 2024 dos casos de estupro de vulnerável*



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Outro aspecto é que 84,7% das violências sexuais denunciadas correspondem a crimes contra vulneráveis, cometidos por familiares ou conhecidos, e que a grande maioria – 61,7% – ocorre dentro de suas próprias casas. Tal fato agrava a vulnerabilidade dessas crianças, que não apenas são vítimas de violência sexual, mas, em muitos casos, sofrem também as consequências físico-biológicas, como a gravidez resultante da ação criminosa, a qual muitas vezes nem compreendem (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Tal cenário demonstra a profundidade da vulnerabilidade a que meninas são submetidas e a necessidade de políticas públicas de seguridade que combatam essa realidade. O caráter recorrente de muitos episódios de violência sexual – que costumam ser descobertos após a ocorrência de sucessivos atos criminosos – explicita a necessidade de medidas preventivas e de uma resposta rápida das instituições. A literatura científica, por outro lado, expõe que, na maioria dos estupros de vulnerável, não são encontradas provas periciais ou testemunhais, e o relato da vítima é o meio fundamental de responsabilização do

autor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os dados suplementares obtidos a partir de mais de 80 mil boletins de ocorrência registrados em 2023 fornecem um quadro amplo da violência sexual em nosso país. Tais dados são essenciais para a discussão qualificada acerca da prevenção da violência sexual e da necessária assistência às vítimas, e são de grande serventia para a formulação de políticas públicas que promovam a integralidade no tratamento dessas crianças e adolescentes e a efetiva responsabilização dos autores dos crimes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

## 2.2 Dados do STJ

Em conformidade com o Regimento Interno do STJ (2024a), o tribunal publica mensalmente o *Boletim Estatístico*, visando garantir a transparência e o acompanhamento da atividade jurisdicional exercida pela Corte. A publicação permite o entendimento de diversos dados quantitativos referentes ao trâmite processual (movimentação de processos) e à atuação do órgão, conferindo uma visão completa em relação às obrigações constitucionais que a Corte exerce.

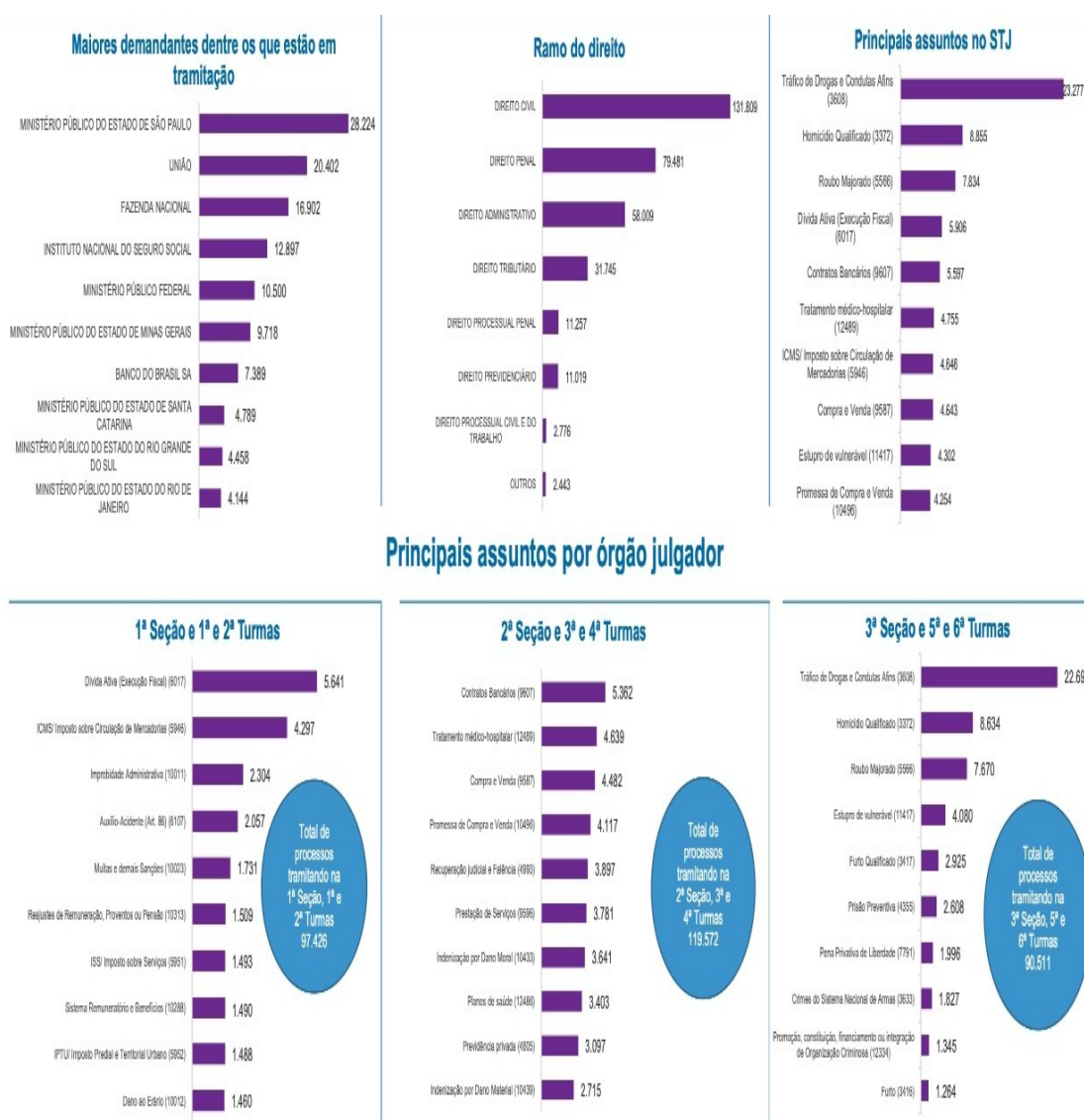
Ao apresentar as estatísticas, o tribunal oferece à sociedade o acesso a informações que propiciam o acompanhamento de suas atividades e uma análise do desempenho dos gastos públicos. Com os números de processos recebidos, julgados e pendentes, e demais indicadores relevantes, pode-se analisar sob quais condições o STJ exerce sua função com mais eficiência, bem como fornecer subsídios à produção científica institucional para discutir o melhor modo de gerir o Poder Judiciário. Em especial, a análise dos presentes números permite identificar em que áreas são necessários mais recursos e atenção ou cujo funcionamento geral tende a se dar, no futuro, sob grave crise.

O crime de estupro de vulnerável aparece de forma significativa nos registros do STJ, demonstrando o alto índice de ocorrências dentro da temática penal da Corte. De acordo com os dados apresentados na Figura 2, quadro localizado na parte de cima à direita de citações do assunto dentro do sistema do tribunal, mostra-se como o nono assunto mais discutido no mês de junho de 2024, com 4.302 menções (STJ, 2024a).

Os casos de crime de estupro de vulnerável tramitam predominantemente na 3ª Seção, que lida com a matéria de direito penal, especificamente nas 5ª e 6ª turmas. Nessa seção, existem 90.511 processos em tramitação e 4.080 casos apreciados. Tal informação consta na Figura 3, coluna da direita, quadro localizado na parte de baixo (STJ, 2024a).

Figura 3

Dados Estatísticos dos principais assuntos e da 3ª Seção do STJ



Fonte: STJ (2024a).

Com o contexto fornecido na página 13 sobre os principais assuntos em tramitação no STJ, existem inúmeros tópicos observados em várias áreas do direito. No entanto, um dos principais pontos de discussão é o estupro de vulnerável, um assunto de grande sensibilidade e importância. Com isso, abordar o tema não apenas reflete a preocupação exigida pelo tópico, com referência às complexidades jurídicas em causa, mas também quantos indivíduos vulneráveis estão em questão.

O estupro de vulnerável é um crime previsto na lei penal brasileira e, como tal, os

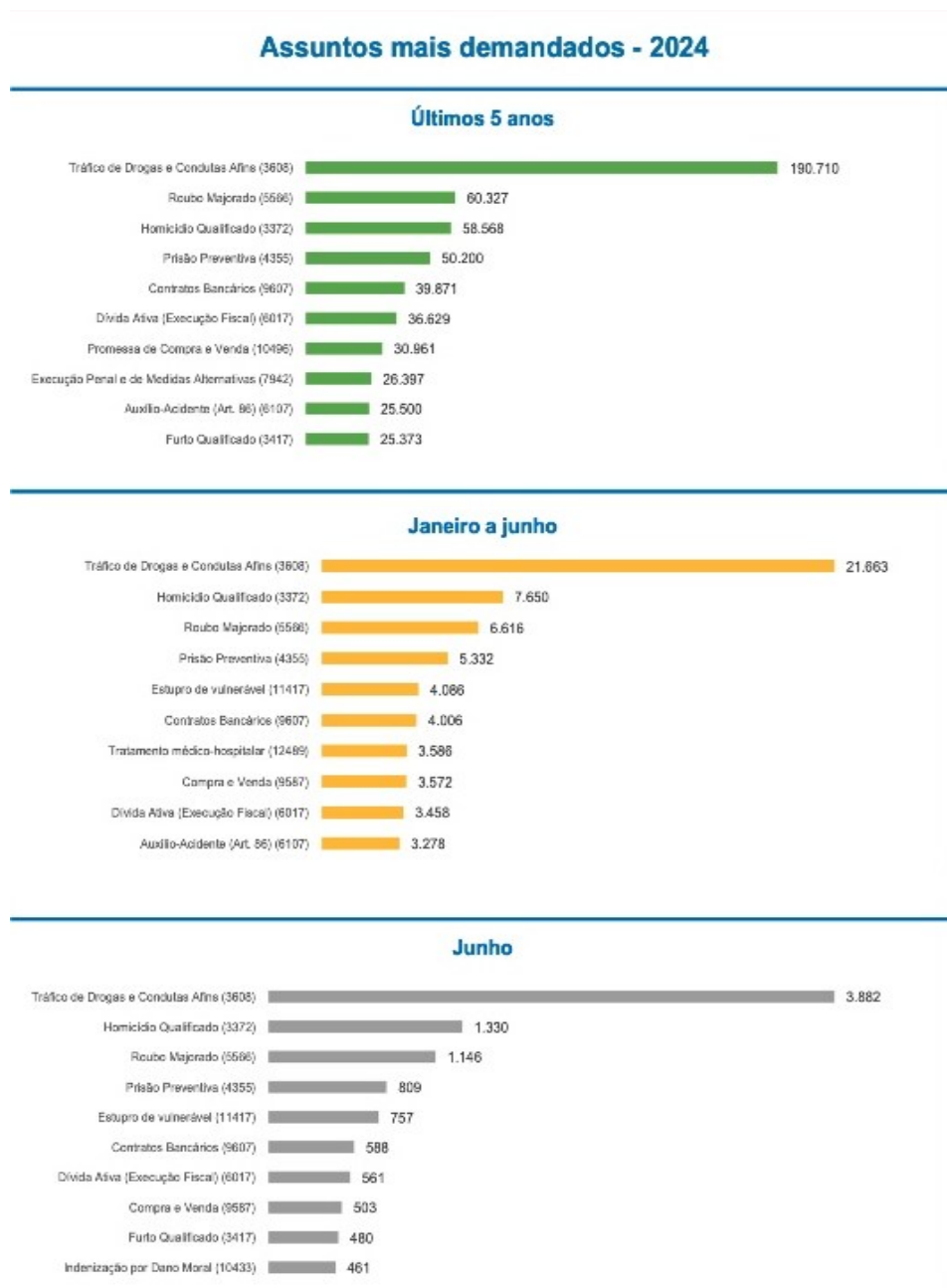
juízes são obrigados a analisar o caso com extrema consideração, dadas todas as questões éticas e sociais levantadas por tais casos. A estatística do STJ mostra o impacto observado na área em questão. Com 4.302 citações no *ranking* dos principais assuntos elencados no sítio eletrônico da instituição, destaca-se a importância do tema em nono lugar.

Esses processos são frequentemente tratados pela 3ª, 5ª e 6ª turmas do STJ, especializadas em questões criminais e penais. Como tal, dada a gravidade do problema, as turmas em questão destacam-se como fundamentais para a análise de casos semelhantes.

Enquanto isso, a estatística do terceiro trimestre mostra 4.080 processos na área de estupro de vulnerável, ficando em 4º lugar entre as maiores temáticas dessas turmas. Esse é um número significativo que serve para destacar a necessidade de ação judicial precisa, mas também o imperativo de um julgamento rápido.

**Figura 4**

*Dados estatísticos do STJ do primeiro semestre e do mês de junho de 2024*



Fonte: STJ (2024a).

O gráfico da página 16, Figura 4, que ilustra a distribuição dos temas principais entre os processos recebidos ou em seus intervalos, mostra que o estupro de pessoas vulneráveis se destaca com base no volume de processos, considerando as mesmas bases e em

conjunto. Assim, entre janeiro e junho, o total de processos por violação estatutária<sup>3</sup> foi de 4.086. Essas informações mostram a importância do tema para o Judiciário, pois esse número expressivo revela que o sistema considera atenção ao tema.

Embora inferior ao total semestral, o recorte do mês de junho de 2024 é um montante significativo que exige análise e avaliação pelas autoridades competentes. Em junho, o número total de processos sobre este tema foi de 757. A análise desses dados ressalta a relevância social de tratar a questão de maneira eficaz. O estupro de vulnerável é uma forma grave de violência que impacta os indivíduos mais frágeis da sociedade, e estudos como os realizados mostram a devida atenção do Judiciário ao problema.

Comparado a outros crimes do período analisado, o estupro de vulnerável revela sua importância, estando ao lado de outros crimes, como tráfico de drogas, homicídio qualificado e roubo qualificado. Isso posiciona a violência sexual ao lado de outros delitos igualmente sérios, ressaltando a importância de focar nos procedimentos relacionados a essa violência para reduzir sua ocorrência. A análise desses dados destaca a relevância social de lidar eficazmente com a questão.

### **2.3 Interseções entre Sociologia, Direito e Educação Sexual: Contribuições de Erving Goffman e Michel Foucault**

O presente capítulo aborda as interseções entre Sociologia, Direito e Educação Sexual no contexto das relações sociais e institucionais, analisando as contribuições teóricas de Erving Goffman e Michel Foucault. Partindo do contraste entre julgamentos formais e informais, refletimos sobre a influência da subjetividade em decisões judiciais e as consequências disso na prática jurídica.

O texto da fundamentação teórica explora as bases conceituais que sustentam a análise das interseções entre essas áreas, destacando a relevância das teorias de Goffman e Foucault nesse contexto. A abordagem visa fornecer uma compreensão sólida dos fundamentos teóricos que embasam a análise das relações sociais e institucionais, enriquecendo a discussão sobre as contribuições desses dois renomados sociólogos para o entendimento das questões em pauta (Guimarães et al., 2021).

---

<sup>3</sup> Refere-se ao ECA (Lei n. 8.069, 1990), neste caso, às vítimas protegidas por esse estatuto.

## 2.4 Teoria da Sociologia de Erving Goffman

A teoria sociológica de Erving Goffman é apresentada como um referencial importante para compreender as interações sociais e a construção das identidades no contexto da vida em sociedade. Goffman (1991) apresenta uma análise detalhada dos diferentes tipos de estigmas, como deformidades físicas, falhas de caráter e estigmas associados à raça, religião ou classe social.

Para ele, o estigma pode levar à marginalização e à redução da identidade de uma pessoa a um único atributo considerado negativo. Esse estigma pode moldar as interações sociais e a autoimagem dos indivíduos. Ele não apenas altera a forma como os indivíduos se veem, mas também como são percebidos pela sociedade, afetando profundamente tanto a identidade social quanto a pessoal (Goffman, 1991).

## 2.5 Saber de Michel Foucault

A análise foucaultiana oferece *insights* valiosos sobre as estruturas de poder, as práticas de vigilância e as tecnologias de poder que permeiam as questões relativas à sexualidade e ao exercício do direito (Adverse, 2016).

Michel Foucault (1988) propõe uma análise inovadora da relação entre poder e sexualidade, apresentando-a como uma construção intrinsecamente vinculada às dinâmicas sociais e culturais. Em sua obra, ele introduz a ideia de “tecnologia do sexo”, um mecanismo positivo que ultrapassa as proibições legais para organizar e normatizar a sexualidade por meio de discursos, observações e intervenções práticas.

O poder, portanto, não atua unicamente como força repressiva, mas também como produtor de conhecimento e regulador das práticas sexuais, transformando a sexualidade em um campo de estudo e controle, como ele discorre. Nesse sentido, a sexualidade é entendida não apenas como expressão natural, mas como um domínio produzido historicamente por meio de dispositivos de controle e vigilância, como a confissão, que integra as práticas discursivas da modernidade (Foucault, 1988).

Além disso, Foucault (1988) desafia a noção de que poder e prazer seriam forças opostas. Para ele, esses elementos coexistem de forma dinâmica, intensificando-se mutuamente. O controle sobre a sexualidade, em vez de apenas inibir o prazer, frequentemente o explora e o organiza em benefício de sistemas de poder. Essa interseção permite compreender como as sociedades modernas utilizam discursos e práticas normativas

para construir uma “distribuição de pontos de poder”, regulando o que é considerado legítimo ou desviante. Ainda que haja uma tentativa de restringir a sexualidade ao modelo heteronormativo e monogâmico, tal controle resulta, paradoxalmente, na proliferação de outras formas de expressão sexual (Foucault, 1988).

No espaço familiar, essa relação entre poder e sexualidade se manifesta de forma particularmente intensa. Longe de ser apenas uma unidade nuclear monogâmica, a família é descrita por Foucault como um microcosmo saturado por relações de poder que moldam as identidades sexuais. Ela opera como uma rede de poder-sexo, onde discursos e práticas regulam as relações internas e, simultaneamente, projetam normas sobre a sociedade. Essa perspectiva amplia a compreensão da sexualidade como algo que não se limita ao privado, mas que atravessa e é atravessado por estruturas legais, científicas e culturais. Foucault (1988), assim, revela como a sexualidade é central para o funcionamento do poder nas sociedades modernas, sendo tanto objeto quanto ferramenta de controle.

Foucault (1988) propõe que o poder relacionado à sexualidade não atua apenas como uma força repressiva, mas como uma rede sofisticada de dispositivos de controle que envolvem vigilância, análise e normatização das práticas sexuais. A vigilância contínua, por exemplo, transcende a simples observação passiva e assume uma presença ativa e sistemática, buscando interpretar e regular os comportamentos sexuais. Esse controle incessante não apenas monitora, mas também molda a subjetividade dos indivíduos ao formular e impor padrões normativos que orientam o que é considerado aceitável ou desviante. Essa dinâmica transforma o controle em algo internalizado, criando uma atmosfera em que o poder se apresenta tanto como regulador quanto como produtor de saber.

Os dispositivos de controle operam ainda por meio de mecanismos de exame e observação, que submetem as práticas sexuais a análises detalhadas e rigorosas. A partir de discursos que incentivam a confissão, o poder constrói uma narrativa que aprofunda o conhecimento sobre as sexualidades, permitindo maior eficácia no controle. Além disso, a articulação entre diferentes campos do saber, como Medicina, Psicologia e Pedagogia, cria um discurso normativo que intensifica o alcance do poder. Esse intercâmbio interdisciplinar não apenas regula, mas amplia e redefine os limites da sexualidade, contribuindo para a formação de uma “economia política” do sexo (Foucault, 1988).

Outro aspecto essencial dos dispositivos de controle é a produção de conhecimento, que transforma o campo da sexualidade em um domínio estratégico para o poder. Por meio da vigilância e análise, o poder legitima discursos especializados que vinculam saber e dominação. A sensualidade do poder, por sua vez, entrelaça-se com o prazer, criando uma

relação ambígua em que o controle e o desejo são reforçados mutuamente. Esse jogo de sensações não apenas regula as práticas sexuais, mas também as intensifica, ao manipular os limites entre atração e constrangimento. Assim, os dispositivos de controle moldam práticas e discursos sobre a sexualidade de forma abrangente, perpetuando dinâmicas sociais e culturais que consolidam estruturas de poder (Foucault, 1988).

Para Michel Foucault (1988), o poder deve ser compreendido não como uma entidade centralizada ou como o monopólio de instituições estatais, mas como uma multiplicidade de relações de força que permeiam toda a estrutura social. Ele o define como uma rede em constante transformação, marcada por lutas e confrontos que reorganizam essas forças de maneira dinâmica. Diferente de uma concepção estática, o poder se manifesta em contextos variados, adaptando-se e assumindo diferentes configurações a partir das interações sociais. Essa perspectiva descentraliza o conceito de poder, revelando sua presença em microrrelações cotidianas e destacando sua natureza mutável e contextualmente dependente.

Além disso, o poder não deve ser reduzido à ideia de dominação hierárquica, em que um grupo impõe sua vontade sobre outro. Para Foucault (1988), o poder é imanente às relações sociais, ou seja, emerge diretamente dessas interações, e não de fora delas. Essa visão evidencia como o poder não é simplesmente opressor, mas produtivo, pois cria normas, discursos e práticas que estruturam a sociedade. Ele opera por meio de legislações, interdições e censuras, mas também está presente nos gestos mais sutis das interações humanas, onde é aceito e internalizado pelos indivíduos como parte integrante da vida social.

Foucault (1988) destaca que o poder é onipresente porque se produz continuamente em todas as relações humanas, proliferando e se ramificando em formas inesperadas. Sua manifestação ocorre tanto em grandes sistemas, como o jurídico e o educacional, quanto em pequenos atos cotidianos que moldam comportamentos e identidades. Essa concepção dinâmica desafia a visão tradicional de poder como uma entidade única, revelando-o como uma força vital que organiza e estrutura a sociedade. Paradoxalmente, o poder é percebido como um limite à liberdade individual, mas, ao mesmo tempo, torna-se indispensável para a manutenção das relações sociais. Assim, ele não é algo a ser eliminado, mas compreendido e analisado em sua complexidade e nas formas como configura a existência coletiva.

## 2.6 Julgamentos formais e informais

Erving Goffman (1991) explora a dinâmica dos julgamentos sociais em dois níveis: o formal, institucionalizado pelo sistema jurídico, e o informal, que ocorre no dia a dia. No primeiro, normas estabelecidas guiam as decisões, enquanto, no segundo, as interações sociais são mediadas por estereótipos e preconceitos. No contexto de crimes sexuais, essa distinção é fundamental. O julgamento informal frequentemente marginaliza indivíduos antes mesmo de um veredito oficial, com base em suposições moralistas. Assim, reforça-se a importância de práticas institucionais que minimizem arbitrariedades e assegurem direitos, especialmente em contextos de alta estigmatização, como o sistema prisional (Benelli, 2014).

Os julgamentos formais são aqueles que ocorrem dentro do sistema jurídico, guiados por normas estabelecidas e procedimentos legais. Por outro lado, os julgamentos informais referem-se às interações sociais cotidianas, influenciadas por estereótipos, preconceitos e suposições subjetivas. Enquanto os primeiros buscam a imparcialidade e a aplicação da lei, os últimos estão sujeitos a influências sociais e culturais que podem resultar em arbitrariedades. É crucial compreender a distinção entre ambos, especialmente ao lidar com questões sensíveis, como crimes sexuais, a fim de garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais (Benelli, 2014).

O julgamento formal, institucionalizado pelo sistema jurídico, é regido por normas estabelecidas que orientam as decisões. Nesse contexto, as instituições jurídicas desempenham um papel crucial, garantindo a aplicação imparcial das leis e a proteção dos direitos individuais. Por meio de procedimentos legais e normativas específicas, busca-se assegurar a justiça e a equidade no processo de julgamento, visando à preservação da ordem social e o cumprimento das leis estabelecidas (Benelli, 2014).

No âmbito das instituições jurídicas, a regulamentação e a aplicação das normas são essenciais para garantir a efetividade do julgamento formal. O cumprimento dos procedimentos legais e a imparcialidade das decisões são pilares fundamentais para a garantia da justiça. Além disso, as normas estabelecidas norteiam e orientam as condutas, proporcionando um arcabouço legal que busca assegurar os direitos individuais e coletivos, promovendo a ordem e a estabilidade social (Benelli, 2004).

O julgamento informal é caracterizado pela ausência de normas formais e pela influência de estereótipos e preconceitos nas interações sociais. Erving Goffman (1991) destaca a importância de compreender essa dinâmica, especialmente em contextos de crimes sexuais, nos quais a marginalização de indivíduos pode ocorrer antes mesmo de um veredito

oficial. Nesse sentido, é fundamental a implementação de práticas institucionais que minimizem arbitrariedades e assegurem direitos, reforçando a relevância do estudo das dinâmicas sociais e institucionais sob a ótica de Goffman (Benelli, 2004).

No âmbito do julgamento informal, estereótipos e preconceitos desempenham um papel significativo, influenciando as interações sociais e as percepções sobre os indivíduos envolvidos. Especialmente em casos de crimes sexuais, a presença desses elementos pode contribuir para a marginalização e estigmatização dos acusados. Por isso, a compreensão desses fenômenos é essencial para o desenvolvimento de práticas institucionais que minimizem tais influências e assegurem decisões justas e equitativas, conforme destacado por Erving Goffman em sua teoria da dramaturgia social (Benelli, 2004).

Diante da análise das dinâmicas sociais e institucionais relacionadas aos julgamentos formais e informais na perspectiva de Erving Goffman, percebe-se a complexidade e a influência desses processos na vida das pessoas, especialmente em contextos de crimes sexuais. A reflexão sobre as práticas jurídicas e interações sociais evidencia a necessidade de atenção às normas e aos estereótipos que permeiam tais julgamentos, visando a garantir a equidade e a justiça nas decisões. Portanto, há urgência na implementação de medidas que promovam uma abordagem mais justa e imparcial, considerando o impacto significativo dessas questões na vida dos envolvidos (Guimarães et al., 2021).

Em suma, as intersecções entre Sociologia, Direito e Educação Sexual revelam a complexidade das relações sociais e institucionais, com destaque para as contribuições teóricas de Erving Goffman e Michel Foucault. A influência da subjetividade em decisões judiciais e seu impacto na prática jurídica são analisados no contraste entre julgamentos formais e informais, evidenciando os dilemas enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro. Paralelamente, a educação sexual é vista como uma ferramenta prática para prevenir violências, sendo abordada sob a perspectiva foucaultiana de poder e saber (Mendes, 2023).

## **2.7 Variáveis judiciais e subjetividade das decisões**

É importante ressaltar que as decisões judiciais não são meramente técnicas, já que a subjetividade desempenha um papel inevitável nesse processo. A idade cronológica dos juízes pode influenciar suas percepções sobre casos de violência sexual, resultando em interpretações variadas da lei. Além disso, é fundamental enfatizar que juízes jovens podem estar mais alinhados com discussões contemporâneas de gênero e sexualidade, enquanto juízes mais experientes tendem a apresentar interpretações mais conservadoras (Dantas,

2024).

A idade cronológica dos juízes pode impactar significativamente suas decisões judiciais. Estudos mostram que juízes mais velhos tendem a ter uma visão mais conservadora, enquanto os mais jovens podem se alinhar mais com discussões contemporâneas de gênero e sexualidade. Essa divergência reflete a influência da idade cronológica na forma como os casos, incluindo os de violência sexual, são interpretados e decididos no sistema judicial (Dantas, 2024).

Essas diferenças nas percepções refletem a influência da idade cronológica na decisão judicial e destacam a subjetividade presente no sistema judicial ao lidar com casos sensíveis (Mucci, 2024).

Diante da análise realizada, percebe-se que as variáveis judiciais e a subjetividade das decisões têm impacto significativo no sistema jurídico. Essas considerações destacam a importância de se refletir sobre a subjetividade presente nas decisões judiciais e a necessidade de aprimorar critérios objetivos para garantir a imparcialidade no campo jurídico (Costa, 2023).

## **2.8 A influência da aceitação social na eficácia das leis**

A influência da aceitação social na eficácia das leis, especialmente em casos de violência sexual, é um tema relevante e atual. A compreensão de como as normas jurídicas são influenciadas pela sociedade é essencial para o desenvolvimento de políticas mais eficazes.

O conceito de leis que “pegam” ou “não pegam”, conforme o respaldo social, é fundamental para a análise da eficácia das legislações, uma vez que a aceitação e aderência da sociedade são fatores cruciais para o pleno cumprimento e aplicação das normas jurídicas. Nesse sentido, torna-se necessário compreender a influência da aceitação social na eficácia das leis, a fim de promover um melhor entendimento das dinâmicas sociais que moldam o alcance e impacto das normas jurídicas (Dias & Lopes, 2024).

Em relação à violência sexual, a dicotomia entre leis que efetivamente protegem e legislações menos efetivas é ainda mais evidente. Um exemplo notório é a Lei Maria da Penha, que surgiu como resposta à necessidade de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa lei, que enfrentou um longo processo de construção e aprovação, representa um marco importante na luta contra a violência de gênero e tem sido fundamental para a proteção e o amparo das vítimas (Dias & Lopes, 2024).

No entanto, mesmo com sua existência, ainda enfrentamos desafios em sua aplicação efetiva. Nesse contexto, é fundamental investigar de que maneira a aceitação social contribui para o sucesso ou fracasso das leis. Afinal, uma legislação pode ser bem concebida e abrangente, mas, se não for amplamente aceita e aderida pela sociedade, sua eficácia será severamente comprometida. Compreender os fatores que influenciam a aceitação social de uma lei específica é crucial para moldar políticas e estratégias que promovam maior aderência e conseqüente cumprimento das normas jurídicas (Dias & Lopes, 2024).

Assim, ao ampliar nosso conhecimento sobre a relação entre a aceitação social e a eficácia das leis, estaremos mais aptos a desenvolver estratégias que promovam maior conscientização, engajamento e cumprimento das normas jurídicas. Somente dessa maneira poderemos criar sociedades mais justas, igualitárias e seguras, onde os direitos de todas as pessoas sejam protegidos e respeitados (Dias & Lopes, 2024).

Legislações com baixa eficácia enfrentam uma série de desafios e resistências que dificultam consideravelmente sua aplicação efetiva. Além da resistência cultural, que se manifesta na falta de aceitação social da norma e nas dificuldades em normalizar as mudanças necessárias, também há a oposição fervorosa de grupos e indivíduos que fortemente discordam dos princípios estabelecidos pela legislação (M. Silva, 2023).

Essa combinação de fatores, por vezes, chega a aniquilar completamente qualquer eficácia que essas leis poderiam ter, minando de maneira drástica sua capacidade de proteger e salvaguardar os direitos das vítimas de violência, que se veem desamparadas e desprotegidas. É crucial que sejam tomadas medidas para enfrentar esses obstáculos, visando a uma aplicação mais efetiva das leis e uma proteção adequada às vítimas. Somente assim será possível garantir a segurança e promover a justiça, construindo uma sociedade mais igualitária e livre de violência (V. Silva, 2023).

Os fatores culturais e sociais desempenham um papel crucial na eficácia, assim como na aplicação e no cumprimento das legislações relacionadas à violência sexual. Isso se deve ao fato de que a aceitação social da norma é fundamental para sua correta execução prática e efetividade; porém, muitas vezes, depara-se com obstáculos significativos devido à presença de valores e crenças profundamente arraigados na sociedade (Dias & Lopes, 2024).

Nesse sentido, é importante destacar que a percepção da sexualidade, juntamente com os papéis de gênero definidos pela cultura dominante e as noções prevalentes de honra e vergonha, exerce impacto substancial na disposição das pessoas em acatar e seguir as leis estabelecidas, o que acaba tendo um efeito direto e indiscutível na proteção e no suporte adequados às vítimas desse tipo de violência em particular (Dias & Lopes, 2024).

Em outras palavras, esses fatores culturais e sociais influenciam, de maneira significativa, o grau de eficácia e justiça alcançado pelas legislações em questão. Portanto, é imprescindível destacar a necessidade de promover um amplo e constante debate sobre esses temas na sociedade, com o objetivo de questionar e desconstruir valores e crenças ultrapassados que podem estar prejudicando a efetiva aplicação e cumprimento das leis voltadas à violência sexual (Dias & Lopes, 2024).

Além disso, é vital que sejam desenvolvidas e implementadas ações educativas e políticas públicas amplas, com o intuito de conscientizar e sensibilizar a população em geral sobre a importância de combater e prevenir a violência sexual, bem como garantir o apoio e a proteção devidos às vítimas (Dias & Lopes, 2024).

## **2.9 A interseção entre Sociologia e sexualidade: compreendendo as dinâmicas sociais em decisões jurídicas e programas de educação sexual**

No contexto da interseção entre Sociologia e sexualidade, as abordagens sociológicas para estigmatização e discriminação têm um papel fundamental na compreensão das dinâmicas sociais. A Sociologia oferece ferramentas teóricas e metodológicas para analisar como determinados grupos sociais são estigmatizados e discriminados com base em sua orientação sexual, identidade de gênero, raça, classe social, entre outros fatores. Além disso, as abordagens sociológicas contribuem para a identificação dos mecanismos sociais que perpetuam a estigmatização e discriminação, permitindo a análise das suas raízes estruturais (Andrade, 2024).

Dessa forma, a Sociologia possibilita uma compreensão mais profunda dos processos sociais que geram e mantêm a estigmatização e discriminação, fornecendo *insights* valiosos para a formulação de políticas públicas e programas de intervenção social. Por meio da pesquisa sociológica, é possível ampliar ainda mais nosso conhecimento sobre as complexas interações entre os diferentes grupos sociais e as estruturas de poder presentes em nossa sociedade. Essa compreensão enriquece o debate público e a tomada de decisões, levando a abordagens mais justas e inclusivas (Andrade, 2024).

Além disso, a Sociologia também explora a importância da agência individual na construção e no enfrentamento do estigma e da discriminação. Ela destaca como os indivíduos têm o poder de resistir, se adaptar ou transformar as normas sociais que os afetam. Essa perspectiva ressalta a importância de uma abordagem holística e multidimensional no estudo da estigmatização e discriminação, considerando não apenas as estruturas sociais, mas

também as experiências e estratégias individuais. No entanto, é crucial reconhecer que a estigmatização e discriminação são fenômenos complexos e multifacetados, que variam de acordo com o contexto histórico, cultural e social. Portanto, as abordagens sociológicas devem ser sensíveis a essas nuances e buscar uma compreensão mais completa e contextualizada dos processos de estigmatização e discriminação.

Em suma, a Sociologia é uma ferramenta poderosa para analisar e combater a estigmatização e discriminação em todas as suas formas. Ao investigar as dinâmicas sociais e as estruturas de poder subjacentes, a Sociologia nos oferece a oportunidade de criar mudanças reais e duradouras, promovendo sociedades mais justas e inclusivas para todos os indivíduos. Mediante esse entendimento sociológico, podemos trabalhar juntos para construir um futuro em que a estigmatização e discriminação sejam coisas do passado (Andrade, 2024).

## **2.10 A influência da Sociologia nas decisões jurídicas**

A Sociologia desempenha um papel fundamental na influência das decisões jurídicas, fornecendo uma abordagem crítica e analítica para compreender as complexas dinâmicas sociais subjacentes (Ferreira et al., 2024). Por meio de análises sociológicas aprofundadas, é possível identificar e compreender mais amplamente como as questões de desigualdade de gênero, estigmatização e violências estruturais permeiam e influenciam diretamente as decisões jurídicas, moldando as respostas judiciais diante desses problemas presentes na sociedade. Além disso, a Sociologia permite também examinar as limitações e potencialidades das intervenções institucionais, oferecendo, assim, *insights* valiosos para aprimorar e direcionar as políticas jurídicas de forma mais eficaz e justa (Ferreira et al., 2024).

Compreender as implicações sociais das decisões jurídicas é essencial para a promoção de uma justiça social verdadeira, pois a Sociologia proporciona uma visão crítica e aprofundada sobre como as estruturas sociais, as relações de poder e as normas culturais podem influenciar e até mesmo reproduzir desigualdades dentro do sistema jurídico. Assim, a sociologia jurídica desempenha um papel central ao questionar e desafiar os fundamentos das leis vigentes, o que possibilita a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária (Ferreira et al., 2024).

### 3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Diante dos problemas complexos da humanidade, a violência desponta como uma questão séria que requer ser conhecida, quiçá erradicada (Leão, 2022). Alinhada a essa premissa, tem-se a violência sexual, que afeta crianças e adolescentes.

Segundo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência sexual infantil é entendida como qualquer conduta que pressione a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar atos sexuais, que incluem conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Essa definição abrange também a exposição do corpo através de fotos ou vídeos, seja por meios eletrônicos ou não. As formas de violência sexual infantil podem ser categorizadas em:

- **Violência sexual:** ação que envolve o uso da criança ou do adolescente para a satisfação sexual do agente ou de terceiros. Pode ocorrer de duas maneiras:
  - *Violência sexual intrafamiliar:* quando o agressor possui um vínculo familiar com a vítima, como pais, mães, padrastos, tios, irmãos ou avós.
  - *Violência sexual extrafamiliar:* quando o agressor não tem laços familiares nem qualquer responsabilidade sobre a criança ou o adolescente.
- **Exploração sexual comercial:** envolve qualquer relação sexual entre adultos e crianças ou adolescentes em troca de remuneração, favores ou outras compensações.
- **Tráfico de pessoas:** inclui o recrutamento, transporte ou acolhimento de crianças e adolescentes com o objetivo de explorá-los sexualmente. Isso pode ocorrer com o uso de ameaças, força ou engano.

Podemos considerar que a violência sexual possui importantes características: abrangência, visto que afeta indivíduos de todas as idades, incluindo crianças e adolescentes, e pode ocorrer em vários contextos, como dentro da família, entre amigos ou em relações íntimas; subnotificação, porquanto grande parte dos casos, aproximadamente 90%, não é relatada às autoridades, frequentemente devido ao modo encoberto como essas situações ocorrem e à dificuldade das vítimas em buscar ajuda; impacto emocional, já que, embora muitas vezes não deixe vestígios físicos, a violência sexual pode ter consequências severas no desenvolvimento psicológico e emocional das vítimas.

Além disso, há diferentes tipos de violência sexual, podendo-se ter a violência sexual,

com ou sem contato físico, e a exploração sexual, sendo que a primeira se refere ao uso da sexualidade de uma criança ou um adolescente para atos de natureza sexual, enquanto a segunda envolve o uso desses indivíduos para fins sexuais, geralmente mediados por compensações financeiras ou outras trocas (Mastroianni & Leão, 2023).

Para Toporosi (2022), as atividades sexuais que caracterizam a violência sexual podem incluir: relações orogenitais, genitais ou anais; violência sexual sem contato, como exibicionismo e voyeurismo; sedução por meio de redes sociais e internet; e utilização da criança na produção de pornografia. Essas ações abrangem uma ampla gama de comportamentos, desde o estupro forçado até formas mais sutis de sedução.

A maneira amplamente divulgada e exitosa de prevenir o impacto devastador da violência sexual infantil é por meio da educação sexual. Pais, responsáveis por crianças, professores e profissionais da área da saúde precisam ter acesso a informações adequadas, cientificamente fundamentadas sobre o tema, para munir-se de conhecimentos que lhes permitam, de fato, salvaguardar crianças e adolescentes (Sanderson, 2005).

A educação sexual permite que os pais e as crianças percebam os processos de aliciamento e, a partir daí, possam prevenir o assédio sexual de crianças e adolescentes. O único meio de proteção é ter consciência de como as crianças têm sido induzidas e manipuladas para propósitos sexuais dos agressores, sejam essas pessoas com ou sem transtornos pedofílicos (Sanderson, 2005).

Os agressores sexuais são muito hábeis em enganar as pessoas e melhoram suas habilidades com a prática do aliciamento. Na realidade, esses “lobos em pele de cordeiro”, como a autora aponta, são dissimulados, enganadores, manipuladores, metódicos e controladores. Para aliciar as crianças, fingem ser charmosos, simpáticos, atenciosos, afetivos, compreensivos, emocionalmente disponíveis, úteis e generosos com tempo, dinheiro, presentes e agrados, sendo, em geral, muito amigáveis com as crianças (Sanderson, 2005).

O processo de aliciamento de crianças pode levar até 18 meses para culminar na violência sexual e, durante esse período, podem ocorrer: beijos inapropriados, brincadeiras e jogos sexuais, carícias nos seios ou genitais, masturbação, sexo oral, obrigar a criança a tocar no próprio órgão genital ou masturbar o agressor com as mãos e/ou a língua, ejaculação na criança, utilização de objetos ou brinquedos no ânus e vagina da criança, colocar o pênis entre as coxas da criança e simular um “coito seco”, penetração anal e/ou vaginal com os dedos e/ou o pênis, forçar a criança a praticar atividades sexuais com outros adultos ou

crianças, filmagem de atividades sexuais, obrigar a criança a praticar atividade sexual com animais, chamada “bestialidade” (Sanderson, 2005).

A educação sexual, como estratégia de prevenção e proteção à violência sexual infantil, deve ser oportunizada para crianças e adolescentes, devendo incluir também adultos e idosos, que também protagonizam esses cenários. Falsas crenças, mitos, tabus, estigmas sociais e informações inadequadas dificultam que cuidadores de crianças detectem os sinais de aliciamento e de violência sexual infantil e, por isso, é tão imprescindível a informação nessa área (Hoffmann & Zampieri, 2017).

Nesse contexto, metade das crianças do mundo, aproximadamente 1 bilhão a cada ano, é afetada por alguma modalidade de violência, seja ela física, sexual ou psicológica, entre outras, o que evidencia que os países não têm seguido as diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (2020) para protegê-las.

A violência física é caracterizada pelo uso da força física para castigar, punir, disciplinar ou controlar a criança ou o adolescente de forma intencional e não acidental. Revela abuso de poder do agressor e pode deixar marcas como hematomas, arranhões, fraturas, queimaduras, cortes, entre outros, causando danos ao desenvolvimento físico e emocional da vítima (Lavareda & Magalhães, 2015).

Por sua vez, a violência psicológica, como as autoras explicam, é caracterizada por um conjunto de atitudes, palavras e ações que objetivam constranger, envergonhar, censurar e pressionar a criança ou o adolescente de modo permanente, gerando situações vexatórias que podem prejudicá-los em vários aspectos, afetando a saúde e o desenvolvimento.

A violência sexual é caracterizada pela violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar o corpo e a sexualidade. É praticada por um adulto ou alguém mais velho em relação à criança ou ao adolescente, havendo o exercício do poder e da autoridade, envolvendo as vítimas em atividades sexuais, tais como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, telefonemas obscenos, sexo oral, vaginal ou anal com o intuito de obter satisfação sexual (Lavareda & Magalhães, 2015).

Estima-se que, entre indivíduos adultos, ao menos 1 em cada 4 tenha sofrido violência física na infância; 1 a cada 5 mulheres foram expostas à violência sexual infantojuvenil; e 1 em cada 3 tenha sido submetida à violência física e/ou sexual, perpetrada por parceiro íntimo, em algum momento de sua vida (L. Santos et al., 2019).

Dados de um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, em 190 países, revelam que, em todo o mundo, cerca de 120 milhões de meninas e jovens com menos de 20 anos de idade (aproximadamente uma em cada dez) foram forçadas a ter relações

sexuais ou a praticar outros atos sexuais (P. Silva et al., 2017).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que 1 a cada 5 mulheres e 1 a cada 13 homens foram vítimas de violência sexual durante a infância. O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, realizado no Brasil, divulgou o relatório referente às notificações de violência que atingem esse público no ano de 2011, constatando que, das denúncias recebidas pelo disque 100, 77% das vítimas eram meninas e 23% eram meninos. Nesse mesmo relatório, consta que 60% das denúncias foram referentes à violência sexual e 40% à exploração sexual, pornografia e tráfico de crianças e adolescentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

O estudo de Erick Silva et al. (2017) destacou que a violência sexual infantil intrafamiliar é um problema complexo, uma vez que os agressores sexuais são adultos conhecidos das vítimas: pais, mães e membros de famílias que mantêm relações próximas com essas crianças e adolescentes. Além disso, concepções arraigadas sobre as práticas de educação dos filhos e a banalização da violência física e psicológica, tratada como um problema de âmbito privado, corroboram tanto para dificultar seu enfrentamento e denúncia quanto para o entendimento dessa denúncia como um exercício necessário de poder e resistência (Neves et al., 2010).

Em 2008, os dados referentes à violência sexual foram incluídos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) como via de universalização da vigilância contínua das pessoas em situação de doenças e agravos no Brasil. Com o objetivo de estimar a prevalência da violência sexual infantil em nível nacional, assim como determinar a extensão do problema e realizar possíveis intervenções, foi concretizada a notificação no SINAN. As notificações são realizadas pelos prestadores de atendimento do Sistema Único de Saúde, como hospitais públicos, Unidade Básica de Saúde, Assistência Médica Ambulatorial e Unidade de Pronto Atendimento (Platt et al., 2018).

Relações de desigualdade, maturidade, idade, saúde mental, poder e exploração em diversos níveis devem ser consideradas na avaliação da violência sexual infantil. Falsas crenças, mitos, tabus, estigmas sociais e informações inadequadas fazem com que pesquisas de prevalência de violências sexuais contra crianças e adolescentes sejam de difícil detecção (Schaefer et al., 2018).

Existe ainda a dificuldade, por parte de profissionais dos órgãos competentes ligados à denúncia ou à justiça, em acreditar e notificar os relatos de violência sexual infantil, o que pode refletir a falta de sensibilidade ou preparo técnico para lidar com casos desse tipo. Além disso, o receio de represálias por parte do agressor pode contribuir para a subnotificação. Para

evitar essa possibilidade, deve-se investir na preparação e no suporte técnico dos profissionais da rede de apoio (Avcı & Yıldıırım, 2023).

Nos casos de investigação de violência sexual infantojuvenil em que existam laudos psicológicos e sociais, os operadores do direito devem considerar os documentos elaborados pela psicologia e pelo serviço social como prova; quando apresentam detalhes, são especialmente relevantes na acusação criminal. Suprem ainda a insuficiência do magistrado quanto ao conhecimento técnico sobre o assunto. Há, portanto, duas vertentes diante desses casos: uma psicossocial, voltada a oferecer auxílio e reflexão, e outra de cunho investigativo-policial, comprometida com a verificação dos fatos (Florentino, 2015).

À vista disso, é importante que os operadores do direito saibam como auxiliar crianças e adolescentes vítimas dessa violência, tendo atuação profissional assertiva e ética, visando colocá-las no cerne do processo judiciário, antes mesmo de se pensar em criminalização dessa agressão.

A abordagem crítica e multidisciplinar sobre a violência sexual infantojuvenil, proposta no estudo da eminente professora, é essencial para termos um entendimento mais abrangente e eficaz do problema. As estratégias sugeridas pela autora, a partir de uma análise das narrativas e dos dados disponíveis, visam proporcionar um caminho para a construção de um ambiente seguro e acolhedor para os jovens. Esse enfoque é particularmente importante em um mundo onde as tecnologias e mudanças sociais interferem na maneira como a educação é percebida e praticada. Assim, discutir a interseção entre educação, gênero e violência é crucial não apenas para a formação docente, mas também para a implementação de políticas públicas eficazes.

Ao compartilhar o conhecimento acumulado, o objetivo é ampliar as discussões sobre a educação sexual, promovendo uma formação que considere as vivências e as realidades dos estudantes, buscando, dessa maneira, contribuir para sua proteção e empoderamento em relação a essa questão tão delicada (Leão, 2024a).

Em suma, esperamos que esse estudo auxilie no entendimento do que tem sido publicado sobre esses profissionais, como percebem o tema da violência sexual e se há o devido envolvimento deles com a rede de proteção. A hipótese desta pesquisa é que isso não ocorre a contento e, por esse motivo, é preciso esboçar estratégias para que isso se efetive, de forma a se ter uma participação mais ativa dos operadores do direito na rede de proteção de crianças e adolescentes.

### 3.1 Pedofilia: a figura do agressor sexual

A pedofilia é um comportamento sexual essencialmente masculino que desperta interesse e preocupação devido às suas implicações sociais e clínicas. De acordo com o *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM V de 2014), o transtorno pedofílico é definido como fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais e/ou atividades sexuais envolvendo crianças e/ou pré-adolescentes de até 13 anos, por um período de, no mínimo, 6 meses (Oliveira, 2022).

Segundo a autora, há relativo consenso em torno da pedofilia, não em termos de doença, mas como perversão sexual, parafilia: distúrbio psíquico que se caracteriza pela obsessão por práticas sexuais fora dos padrões aceitos pela sociedade. A autora destaca que, normalmente, o pedófilo possui boa integração com a comunidade e boa imagem perante a sociedade, não sendo possível o reconhecimento prévio de um abusador sexual de crianças e adolescentes a partir de características pessoais ou estereótipos predeterminados (Sá et al., 2024).

O combate à pedofilia deveria ter novas formas de prevenção e tratamento, e não apenas a sua penalização. A construção e reprodução de que o pedófilo é “o cara doente” valorizam uma perspectiva de compreensão da problemática como algo de natureza imutável (Belmonte, 2019).

É necessário problematizar a violência sexual infantil a partir da produção de subjetividades de meninos pautada na “permissividade de poder abusar de mulheres”, pois existe, na sociedade, um investimento na formação da masculinidade pautada na virilidade (Moraes, 2017).

Existem ainda, segundo *American Psychological Association*, fatores relacionados ao impacto que o desejo sexual por crianças pré-adolescentes pode causar, levando-nos, assim, a dois tipos de abusadores sexuais: aqueles que reconhecem abertamente o interesse sexual intenso por crianças e o reconhecimento de que tal desejo é maior ou igual ao interesse sexual por adultos – havendo, neste caso, queixas de dificuldades psicossociais, culpa, vergonha, dentre outros problemas relacionados à pedofilia – e os abusadores sexuais que, apesar de não possuírem diagnóstico de transtorno mental, relatam ausência do sentimento de culpa, vergonha ou ansiedade relacionada aos impulsos sexuais em questão (Florentino, 2015).

A sacralização da infância e a negação da sexualidade infantil podem ter várias implicações nos direitos sexuais dessa população, fomentando uma cultura de silêncio e tabu sobre o tema, obstando a prevenção e as denúncias de novos casos. Nesse ideário, os infantes

não devem ser expostos a questões sexuais, negando informações básicas e essenciais para reconhecer e relatar sobre a violência sofrida (Penante & Souza, 2023).

Em um estudo realizado nos Estados Unidos da América (EUA), em 2021, constatou-se que os pais diferenciam as informações e as conversas com seus filhos sobre a prevenção à violência sexual, baseando-se no gênero da criança. Observou-se também que os pais conversavam mais sobre o assunto com as meninas, assim como os progenitores casados falavam mais sobre a violência sexual do que os pais solo (Prikhidko & Kenny, 2021).

Outro ponto a ser levantado em nossa discussão é a confusão no uso da palavra “pedofilia”. Ela tem origem grega e significa “afinidade com crianças”. Na psicologia, é usada para designar uma parafilia (fantasia) de pessoas adultas com crianças, existindo uma classificação para ela dentro do Código Internacional de Doenças (CID-10, F65.4), mas isso não quer dizer que a pessoa tenha desenvolvido essa doença. Em entrevista para a Revista Isto é, Fani Hisgail (psicanalista e doutora em Comunicação e Semiótica) disse:

O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos, o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. (Belmonte, 2019, p. 8)

As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos abusadores sexuais de crianças e adolescentes não apresentam nenhum sinal de alienação mental; portanto, são juridicamente imputáveis.

Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime. (Belmonte, 2019, p. 80)

Apesar de comumente a palavra “pedofilia” ser designada como um tipo de crime, não existe, dentro da legislação brasileira, um crime de pedofilia. O que existe são os crimes de estupro contra vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, dentre outros (MPMG, 2010). Sendo assim, pensamos que todo pedófilo é um

criminoso por utilizar a pornografia infantil, aliciar e abusar sexualmente de crianças e/ou adolescentes.

Segundo pesquisas médicas realizadas no Brasil, Canadá e Estados Unidos, apenas 20 a 30% dos abusadores presos são diagnosticados como pedófilos. Não existe cura para a pedofilia; o que se tem é psicoterapia e tratamento medicamentoso. A população portadora do transtorno pedofílico é heterogênea, possuindo grau leve até um nível catastrófico, quando ocorre o sadismo.

No Hospital das Clínicas de São Paulo e na Faculdade de Medicina do ABC, existe o tratamento específico voltado para os pedófilos, que consiste numa terapia em grupo baseada na Teoria Cognitivo-Comportamental. Alguns frequentadores do tratamento possuem algum tipo de problema com álcool ou drogas, de 40 a 50%, e alguns apresentam transtorno de personalidade, de 30 a 40%. Quando a psicoterapia e o tratamento medicamentoso tradicional não funcionam, recorre-se ao tratamento hormonal (castração química), e de 2 a 5% necessitam dele (Tribunal de Justiça de Roraima [TJRR], 2024).

Em casos em que o agressor ofereça riscos à sociedade e haja necessidade de um tratamento dentro de uma instituição penitenciária, é realizada uma perícia por uma equipe de psicólogos e psiquiatras, e a pessoa considerada doente pode ficar institucionalizada de 1 a 3 anos, na forma de medida de segurança<sup>4</sup>, sendo avaliada novamente no final do período (TJDFT, 2015).

As entrevistas investigativas são de suma importância para caracterizar a violência sexual infantil. Entre os tipos de entrevistas, podemos citar a *National Institute of Child Health and Human Development*, que já foi aplicada no Brasil e apresentou-se como um instrumento estruturado que melhora a qualidade das informações obtidas em entrevistas (Williams et al., 2014).

Nos EUA, foi criado, em 2006, o Escritório de Sentenças, Monitoramento, Apreensão, Registro e Rastreamento de Infratores Sexuais. Segundo esse órgão governamental, existem quatro tipos de abusadores: infratores sexuais na internet, mulheres que cometem violência sexual, estupradores e abusadores sexuais de crianças. Independentemente da pena para o crime cometido, o juiz da ação pode estipular um tratamento obrigatório a ser cumprido pelo criminoso, podendo chegar a 20 anos em alguns estados norte-americanos. Os homens representam 95% dos criminosos, e, para esse órgão, o tratamento mais bem-sucedido é a

---

<sup>4</sup> As medidas de segurança constituem espécie de sanção penal, de caráter preventivo, fundadas na periculosidade do agente, aplicadas pelo juiz da sentença, por prazo indeterminado, aos inimputáveis e, eventualmente, aos semi-imputáveis, a fim de evitar que tornem a cometer ilícitos penais (TJDFT, 2023).

terapia em grupo. As sessões terapêuticas duram de uma a duas horas e podem se estender entre dez semanas e dez anos de duração (TJRR, 2024).

Alguns grupos terapêuticos utilizam a técnica do psicodrama, fazendo com que os criminosos interpretem ou revivam o papel da vítima de violência sexual. Segundo as estatísticas do governo dos EUA, a taxa de reincidência cai, em média, 40% após as terapias, e, no Havaí, que possui um dos melhores programas de tratamento para os agressores sexuais, de 800 homens atendidos, apenas 20 voltaram a cometer um crime sexual. Parte dessas terapias consiste em descobrir qual é o gatilho para o abusador sexual cometer o crime. Existem várias motivações, entre elas a exposição precoce à pornografia e sua banalização, que acabaram por desencadear o consumo de pornografia infantil e o desejo de abusar sexualmente de crianças (TJRR, 2024).

### **3.2 Rede de proteção jurídica**

A transcrição de trechos legislativos é fundamental para oferecer precisão, confiabilidade e fundamentação teórica ao trabalho, permitindo que o leitor compreenda diretamente as normas que sustentam os argumentos, sem a necessidade de consulta externa, além de clarificar conceitos jurídicos e promover uma análise crítica aprofundada e bem articulada com o contexto estudado. Essa prática contribui para enriquecer o debate acadêmico, demonstrar a relevância e a atualidade das normas em vigor e assegurar que o trabalho seja consistente, equilibrado e alinhado aos parâmetros de rigor científico e originalidade esperados em uma pesquisa de pós-graduação (UFRJ, 2017).

O Brasil, hoje sendo um Estado Democrático de Direito, regido por um ordenamento jurídico consolidado, tem em seu esteio o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, 1988, art.1, III). A Constituição foi promulgada num período de retomada de direitos pelos cidadãos brasileiros, influenciada pela redemocratização e pelo anseio de garantias e políticas públicas. Com isso, as crianças e os adolescentes receberam um novo tipo de tratamento, como podemos perceber na CF (1988) promulgada em 1988, também chamada de Constituição Cidadã, em seu Art. 227, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(. . .)

§ 4º, a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Entretanto, a primeira infância é definida conforme a Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras providências, diz:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Além de passarem a ser considerados cidadãos, as crianças e os adolescentes tornaram-se também sujeitos, e não apenas objetos, de normas jurídicas. A efetivação dos direitos da criança e do adolescente passa a ter como principais asseguradores a família, a sociedade e o Estado. A igualdade perante a lei e o respeito à diferença são dois princípios fundantes do aludido artigo (Moraes, 2017).

A própria Lei n. 13.257 (2016) impõe ao Estado e aos cidadãos brasileiros as seguintes obrigações:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

A violência sexual é um evento complexo que deixa marcas que vão além dos aspectos físicos e atingem também a dinâmica social, bem como o funcionamento psíquico da vítima, refletindo de maneira plena na saúde biopsicossocial. As repercussões são diversas e podem ser expressas em sentimentos de raiva, culpa, vergonha, medo e desamparo, sendo oriundo dessa vivência o desenvolvimento de sintomas como depressão, queixas somáticas, transtornos de ansiedade, alimentares e dissociativos, déficit de atenção, baixa autoestima, baixo rendimento escolar e transtorno de estresse pós-traumático, conduta infantil

hipersexualizada, abuso de substâncias, fugas do lar, furtos, isolamento social, agressividade, mudanças nos padrões de sono, comportamentos autodestrutivos, entre outros (Pereira et al., 2019).

A violência sexual é definida pela Lei n. 13.431 (2017), conforme segue:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(. . .)

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) violência sexual, entendida como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

Poderíamos pensar que muitos cuidadores ainda supõem que o crime de estupro seja aquele perpetrado por um homem contra uma mulher, e que necessariamente dever haver a penetração do pênis na vagina, conceito este estabelecido no nosso país em 1940, pelo antigo CP brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940). Todavia, em 2009, tivemos uma reforma do nosso código e vários artigos foram alterados, entre eles o que conceitua o estupro. Assim temos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Em decorrência dessa inovação, há onze anos atrás tanto um homem como uma mulher poderiam ser autores deste crime, assim como também poderiam ser passíveis de sofrer este crime bárbaro. Outra inovação foi a inclusão de “ato libidinoso” no crime de estupro, entenda-se como a prática de sexo oral, anal ou beijo lascivo. (Nucci, 2022, p. 1152)

Outra inovação trazida pelo CP brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940) em 2009 foi a criação do crime de estupro de vulnerável. Assim conceitua o código:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

(. . .)

§ 5º As penas previstas no *caput* (grifo do Código) e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Decreto-Lei n. 2.848, 1940).

Em 2009, foram inseridos na lei os crimes de estupro e estupro de vulnerável no rol da lei de crimes hediondos. Os crimes mais repulsivos, hediondos, principalmente aqueles perpetrados em face da integridade sexual de uma criança, serão punidos com maior severidade. Sendo assim, os deputados constituintes inseriram na CF (1988) de 1988 o inciso abaixo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(. . .)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(. . .)

Por isso, foi promulgada em 1990 a Lei Federal nº 8.072, que define quais são os crimes hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos<sup>5</sup> os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984):

(. . .)

V - estupro (Art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009);

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o Art. 223, *caput* e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994);

VI - Estupro de vulnerável (Art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Com a inclusão do estupro e do estupro de vulnerável no rol da lei acima, esses crimes ficam insuscetíveis de anistia (tipo de perdão concedido pelo Poder Legislativo), graça (clemência concedida pelo Presidente da República – individual), indulto (clemência concedida pelo Presidente da República – coletivo) e fiança. Nos casos de crime hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Pelos motivos jurídicos expostos acima, podemos perceber a importância que o Estado confere à proteção da vulnerabilidade da criança e à punição dos agressores com maior rigor. Apesar de o ECA (Lei n. 8.069, 1990) distinguir o menor de 12 anos como criança, para o CP Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), o menor de 14 anos é quem deve receber uma proteção maior.

Podemos pensar que as ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes se revelam com números muito mais elevados do que as ocorrências registradas, pois deve-se

---

<sup>5</sup> No campo do Direito Penal, o termo “hediondo” é usado para designar crimes que o legislador entende serem mais graves, pela sua própria natureza ou pela forma como são cometidos. No caso dos crimes hediondos, previstos na Lei n. 8.072/1990, não há possibilidade de fiança, anistia, graça ou indulto. Segundo a lei, são hediondos o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; o homicídio qualificado, entre eles o feminicídio e o praticado contra menor de 14 anos; o latrocínio; o estupro; a extorsão mediante sequestro; o genocídio; a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; entre outros.

O artigo 5º, inciso XLIII, da CF (1988), destaca que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Assim, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o de terrorismo são equiparados aos crimes hediondos.

levar em consideração que muitas ocorrências não são reconhecidas, diagnosticadas, notificadas e/ou denunciadas. Apesar dessas circunstâncias, a OMS (2016) informa que uma a cada cinco mulheres e um a cada 13 homens foram vítimas de violência sexual durante a infância (Pereira et al., 2019).

Conforme a legislação pátria, todo cidadão deve denunciar os casos de violência em face de uma criança ou adolescente, conforme disposto abaixo.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (Lei n. 13.431, 2017)

Mesmo apresentando toda a legislação protetiva da criança, não podemos desconsiderar a realidade perante os tribunais e a dificuldade em realizar a denúncia, produzir as provas durante um inquérito promovido pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público, ingressar com a ação e aguardar o respectivo desfecho processual (trânsito em julgado)<sup>6</sup>. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos criminais demoram, em média, seis anos e oito meses para serem concluídos (período do inquérito não incluído) somente em primeira instância no Tribunal de Justiça de São Paulo. Tais dados refletem a somatória da quantidade de processos criminais, independentemente do tipo de crime praticado, existentes no Estado de São Paulo (CNJ, 2024).

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas é uma plataforma criada em 2012 e implantada em 2018. Ela faz parte da implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP, 2021).

Esta plataforma tem como objetivo centralizar todas as informações das Secretarias de Segurança Pública de todos os Estados, das Polícias Civis, Militares, Rodoviária Federal, Federal, Bombeiros e demais instituições assemelhadas. Porém, até o ano de 2018, os dados de violência sexual apresentavam apenas os dados gerais do crime de estupro (incluindo

---

<sup>6</sup> O termo jurídico “trânsito em julgado” refere-se ao momento em que uma decisão – sentença ou acórdão – torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso (TJDFT, 2020).

todas as faixas etárias) e somente em 2019 apresentaram-se os dados em separado do crime de estupro de vulnerável (Decreto-Lei n. 2.848, 1940, art. 217-A):

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Por estes dados, ocorreram 66.041 registros em 2018 de violência sexual, sendo que 53,8% tinham até 13 anos de idade; vide arte abaixo, Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020; MJSP, 2021)

Em contraposição, temos outra parte do Fórum de Segurança a respeito de 2019, mostrando a evolução dos números no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Em consulta à base de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSPSP) do ano de 2019, constam 9.217 registros de estupro de vulnerável, e em 2020 constam 8.404 notificações. Devemos abrir um parêntese aqui, pois, como descrevemos, o isolamento e distanciamento social decretados pelo governo do Estado de São Paulo poderiam refletir na queda das notificações oficiais. Não podemos afirmar com toda a certeza que esse seja o motivo da queda dos números de 2019 para 2020, mas podemos inferir que pode ter ocorrido algum tipo de influência (SSPSP, 2021).

Ratificando toda a atenção dada ao tema da presente dissertação, os dados estatísticos apresentados demonstram a situação de vulnerabilidade em que se encontram as crianças e os adolescentes do nosso país, sendo as maiores vítimas dos crimes de violência sexual.

Em 2020, o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2020) publicou as *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual*, trata-se de uma revisão de uma publicação do próprio CFP do ano de 2009, visando adequá-las às mudanças ocorridas nas políticas públicas ao longo de mais de uma década. Ressaltando que o Princípio Fundamental II do Código de Ética do Psicólogo diz que o profissional “contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CFP, 2020).

## **4 OBJETIVOS**

### **4.1 Objetivo geral**

Investigar a jurisprudência do STJ, visando analisar a interpretação jurídica da Corte na aplicação da legislação pertinente, com o propósito de avaliar sua contribuição para o fortalecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Adicionalmente, identificar possíveis formas de atuação do STJ que possam aprimorar a proteção desses direitos, fortalecendo o arcabouço jurídico do sistema de defesa da infância no país.

### **4.2 Objetivos específicos**

- Analisar a evolução da jurisprudência do STJ no que tange ao crime de estupro de vulnerável;
- Avaliar a influência das decisões do STJ na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência sexual infantil.

## 5 MÉTODO

O presente trabalho é de natureza qualitativa, de cunho descritivo, exploratório e documental. Com o objetivo de aprofundar a compreensão do tema e sua relevância, foi realizada uma busca jurisprudencial no banco de dados do STJ, localizado no sítio eletrônico do próprio órgão (Defensoria Pública de Minas Gerais, 2024).

Também foram utilizados os documentos nos repositórios reconhecidos, como o da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Ao analisar as decisões do STJ, podemos compreender as tendências e padrões da justiça e propor reflexões sobre as questões que rodeiam a temática (Melo et al., 2023).

A pesquisa qualitativa procura entender o que está por trás dos fatos ou dos resultados apresentados, em vez de apenas o que se apresenta. Métodos qualitativos exigem um entendimento fenomenológico para perceber o que não está sendo dito ou o que está por trás das palavras. A pesquisa qualitativa, percebendo a subjetividade e a mutabilidade da significação, utiliza várias técnicas, como a observação, a entrevista e a pesquisa em grupo. Nesse sentido, a pesquisa qualitativa lança um olhar mais próximo do fenômeno, enquanto, na pesquisa quantitativa, o pesquisador mantém certo distanciamento do seu objeto, a fim de não fazer inferências enviesadas (Severino, 2016).

Ademais, podemos elencar outras características da pesquisa qualitativa, tais como: compreender significados, experiências e contextos através da análise de opiniões e vivências; trabalhar com dados não numéricos, como palavras, imagens e observações; realizar análise interpretativa, buscando entender o significado dos dados no contexto da experiência social; apresentar resultados muitas vezes descritivos e detalhados; a validade se relaciona à profundidade e à perspectiva das interpretações dos dados, e não necessariamente à replicabilidade (Minayo & Costa, 2018).

A pesquisa qualitativa utilizada neste estudo permite compreender os acórdãos do STJ sobre o crime de estupro de vulnerável. Essa abordagem leva em consideração não somente dados quantitativos, mas também aspectos subjetivos e situacionais. Assim, podemos realizar uma análise minuciosa a respeito das nuances encontradas nas decisões, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e multidimensional de uma questão tão sensível e relevante (Diniz, 2023).

Por um lado, a quantificação dos resultados torna a pesquisa muito mais simples e comparável. Entretanto, ao mesmo tempo, simplifica a multidimensionalidade dos fatos. Há uma questão sobre o que fazer quando o fenômeno estudado não é realmente quantitativo,

mas complexo e inquantificável. Por outro lado, mesmo a vantagem da pesquisa qualitativa abre suas especificidades. É verdade que seu significado amplo e sua compreensão ajudam a mostrar o problema em sua integridade (Severino, 2016).

No entanto, do ponto de vista da pesquisa quantitativa, a pesquisa qualitativa parece ser algo subjetivo, algo que se pode escolher por descrever ou não, porque sua análise e seu sentido temporal não pertencem apenas ao método empírico. Uma vez que as pesquisas quantitativas são realizadas por métodos empíricos, a análise e o sentido temporal, que são fundamentais de uma maneira ou de outra, dão-lhe o direito de chamar a pesquisa qualitativa, imaginativamente, de “método dos métodos” (Severino, 2016).

Esse modo de pesquisa pode ser reconhecido porque não viola o significado da informação coletada. Assim sendo, a metodologia qualitativa e quantitativa na pesquisa não são excludentes uma da outra. Muitas vezes, são complementares. No caso, começamos com um estudo qualitativo e, depois, pesquisamos o que foi explorado nos achados em uma pesquisa quantitativa (Severino, 2016).

Foi utilizado, no presente estudo, o termo de busca “crime de estupro de vulnerável” e selecionados os acórdãos (decisões) proferidos no ano de 2023. Após isso, foi realizado um refinamento da pesquisa, utilizando apenas as decisões consideradas de repercussão geral, ou seja, aquelas com força para influenciar os demais níveis da justiça brasileira em suas futuras decisões (Costa & Oliveira, 2024).

A técnica metodológica utilizada para compreender a estrutura e o significado das decisões é a análise de conteúdo, que consiste em três fases principais: análise preliminar, pesquisa do material e processamento dos dados (Costa, 2024).

A pesquisa documental é uma modalidade de pesquisa que se utiliza de documentos, sejam eles escritos, audiovisuais ou digitais, como fontes primárias de informações. Essa abordagem é fundamental para a coleta de dados que não podem ser obtidos por meio de observação direta ou experimentação, sendo especialmente útil em estudos históricos, sociais e na análise de contextos específicos (Carvalho et al., 2019).

De acordo com o conteúdo fornecido, a pesquisa documental envolve a análise de materiais elaborados previamente, como livros, publicações periódicas, artigos científicos e outros registros textuais. A importância desse tipo de pesquisa reside na sua capacidade de oferecer um profundo acesso a uma variedade de fontes, permitindo ao pesquisador realizar uma revisão crítica do conhecimento existente e construir uma base teórica sólida para suas investigações (Carvalho et al., 2019).

Oswaldo Dalbério e Maria Célia Dalbério (2009) destacam que, apesar das vantagens

de custo e acessibilidade associadas à pesquisa documental, é crucial que os pesquisadores estejam atentos à fidedignidade e validade das informações utilizadas. Isso se deve ao risco de incoerências e contradições que podem surgir a partir de materiais de baixa credibilidade, o que pode comprometer a qualidade e a integridade da pesquisa (Carvalho et al., 2019).

Sendo assim, a pesquisa documental não apenas serve como um recurso para a coleta de dados, mas também como um meio de aprofundar o entendimento sobre um tema específico e verificar a relevância das informações na construção do conhecimento científico. Esse tipo de pesquisa pode ser uma etapa preliminar que orienta investigações mais complexas e detalhadas, permitindo ao pesquisador ampliar sua compreensão antes de se aventurar em análises empíricas mais diretas (Carvalho et al., 2019).

As decisões proferidas pelos ministros do STJ (acórdãos) coletadas foram então estudadas detalhadamente durante a fase de investigação, levando em consideração aspectos como a base jurídica, o contexto social e o impacto nas vítimas e na sociedade como um todo. Na fase do processamento dos dados, as informações obtidas foram sistematizadas, destacando temas recorrentes, argumentos utilizados pelos ministros e possíveis lacunas ou contradições nos julgamentos. Essa análise detalhada permite uma compreensão ampla da visão da Corte em relação ao crime de estupro de vulnerável (Melo et al., 2023).

Já a análise documental permitiu uma revisão e uma interpretação cuidadosa e abrangente dos acórdãos do STJ. Essa abordagem permitiu um exame detalhado e criterioso da argumentação jurídica e das motivações e critérios utilizados pelos ministros para justificar as decisões proferidas (Sagstuen, 2020).

Neste trabalho, foi realizado um levantamento da jurisprudência do STJ presente no sítio eletrônico da instituição. O intervalo de tempo estabelecido no mecanismo de busca foi de 01/01/2023 a 31/12/2023, conforme a data de publicação dos acórdãos. A palavra-chave utilizada foi “crime de estupro de vulnerável”, e o resultado da busca foi de 250 acórdãos.

## 6 RESULTADOS

### 6.1 Dados coletados

A pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do STJ (2024b), através do ícone “Jurisprudência”, localizado na barra superior central. Ao clicarmos no ícone, surge uma caixa em que selecionamos “Jurisprudência do STJ”. Em seguida, surge uma nova janela com um retângulo onde consta “Digite o(s) critério(s) de pesquisa”. Considerando uma das palavras-chave da pesquisa e por constar no Art. 217-A do CP brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), digitamos a seguinte combinação: “crime e estupro e vulnerável”. O resultado foi de 2.209 acórdãos encontrados. Visando investigar os casos mais recentes do tribunal, inserimos um recorte temporal de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, resultando em 250 acórdãos a serem analisados. Desses 250 documentos, foram separados os que tratavam estritamente de direito material e direito processual. Como o foco desta pesquisa recai sobre o direito material, restaram 15 acórdãos.

A diferença entre direito material e direito processual está essencialmente relacionada ao objeto de atuação e à função desempenhada por cada um desses ramos do Direito. O direito material refere-se ao conjunto de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens, relações e utilidades da vida. Engloba áreas como o direito civil, que regula as relações entre particulares; o direito penal, que define crimes e penas; o direito administrativo, que organiza a atuação da administração pública; o direito comercial, que trata das atividades empresariais; o direito tributário, que estabelece as obrigações fiscais; e o direito trabalhista, que normatiza as relações entre empregadores e empregados. Em essência, o direito material estabelece o que é permitido, proibido ou obrigatório nas interações sociais, definindo direitos e deveres de indivíduos e instituições.

Por outro lado, o direito processual é composto por um conjunto de normas e princípios que regulam a atividade jurisdicional. Foca nas relações entre os sujeitos que participam do processo judicial, como autor e réu, definindo a posição de cada um e a forma correta de proceder aos atos processuais. O direito processual estabelece os procedimentos a serem seguidos para que uma questão seja levada ao Judiciário e resolvida conforme as normas do direito material.

No que diz respeito à função, o direito material trata diretamente do conteúdo das relações e interesses das pessoas envolvidas. É o direito substancial que rege o que é considerado justo ou correto nas interações sociais, estabelecendo normas que visam regular

comportamentos e proteger direitos individuais e coletivos. Por exemplo, determina o que constitui um contrato válido, quais são as responsabilidades em caso de danos causados a terceiros ou quais condutas configuram crimes e suas respectivas penas.

Já o direito processual funciona como um instrumento a serviço do direito material, visando garantir a execução e a efetividade desse direito. Ele estabelece os meios e procedimentos pelos quais os direitos assegurados pelo direito material podem ser reivindicados, protegidos e realizados. O direito processual ajuda a assegurar a autoridade do ordenamento jurídico e a resolver conflitos de maneira organizada e justa, promovendo a justiça e a pacificação social. Por meio das normas processuais, são definidos aspectos como prazos, formas de apresentação de documentos, recursos disponíveis e demais procedimentos que garantem o devido processo legal.

A relação entre os dois é de complementaridade e interdependência. O direito processual é considerado instrumental porque serve para efetivar os direitos substanciais previstos no direito material. Sem o direito processual, as normas do direito material seriam meras declarações teóricas, sem mecanismos práticos para sua aplicação. Por meio do processo judicial, o Estado exerce sua função jurisdicional, mediando conflitos e aplicando a justiça conforme estabelecido pelo direito material. O direito processual organiza e disciplina a forma como os conflitos de interesses são apresentados ao Poder Judiciário e como devem ser solucionados, garantindo que os procedimentos sigam princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Em resumo, enquanto o direito material se concentra nas normas que regulam o conteúdo das relações sociais – definindo o que as pessoas podem ou não fazer –, o direito processual se ocupa dos métodos e procedimentos necessários para que essas normas sejam efetivamente aplicadas e os direitos sejam protegidos. Juntos, eles asseguram o funcionamento coerente e eficaz do sistema jurídico, promovendo a justiça e a segurança jurídica na sociedade.

A punibilidade de um criminoso é um tema complexo, que envolve múltiplos fatores interligados que visam à promoção da justiça e da segurança pública. Entre esses fatores, destacam-se a reeducação e a ressocialização do infrator, cuja pena é concebida não apenas como um castigo, mas como uma oportunidade de recuperação e reintegração à sociedade, conforme preceitua o artigo 183 da Lei de Execução Penal. Além disso, a responsabilização é fundamental, pois a quantidade e a natureza da pena devem ser proporcionais à gravidade do delito cometido, refletindo um juízo de culpabilidade que assegura um direcionamento justo na aplicação da sanção (Nucci, 2014).

Outro elemento essencial nesse contexto é o papel ativo do Ministério Público, que não se limita a buscar a punição do infrator, mas se compromete a garantir que a aplicação da lei promova a segurança coletiva. Torna-se evidente que a imposição de penas também serve como meio de prevenção, funcionando como um alerta tanto para o indivíduo que cometeu o crime quanto para a sociedade, desencorajando a repetição de condutas delituosas. Nesse sentido, a busca pela justiça é um objetivo primordial, em que a sanção precisa estar alinhada com a gravidade do crime, levando em consideração a particularidade das circunstâncias do réu, e não simplesmente a aplicação do mínimo legal (Nucci, 2014).

Para que a legitimidade do processo judicial seja preservada, é indispensável um respeito rigoroso ao CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), que exige uma atenção redobrada à personalidade do agente e às suas atitudes. Tal abordagem não apenas enriquece a individualização da pena, mas também assegura que a justiça seja verdadeira e eficaz. A reflexão sobre cada um desses fatores não só ilumina o conjunto de inventários necessários à prática penal, mas também renova o compromisso com um sistema que busca equilibrar a necessidade de punir com a de promover uma sociedade mais justa e segura, em que a pena cumpre um papel restaurador e não meramente punitivo (Nucci, 2014).

O fluxo do Sistema de Justiça Criminal no Brasil revela uma morosidade alarmante em todas as suas fases, sendo o tempo médio total para o processamento de casos, desde a comunicação do fato até a sentença em primeira instância, de 968 dias, o que é sete vezes superior ao que é legalmente previsto. Na fase policial, as investigações demoram, em média, 372 dias, aproximadamente 12 vezes mais que o prazo legal; na seguinte etapa ministerial (Ministério Público), a entrega do inquérito concluído à justiça leva cerca de 70 dias, cinco vezes mais que o permitido; e a fase judicial, a mais morosa, demanda 486 dias para a finalização até a sentença.

Além disso, estudos indicam que a condição do acusado (preso em flagrante ou em liberdade) não impacta significativamente a produtividade dos casos de estupro de vulnerável, com 80% dos casos condenatórios iniciando investigações com o suspeito preso, e a sociedade enfrentando uma dicotomia entre a expectativa de rapidez da justiça e a necessidade de um processo que respeite direitos constitucionais, evidenciando a crítica à “morosidade necessária”, que visa equilibrar a celeridade processual com as garantias e os direitos dos cidadãos (Ferreira et al., 2023).

## 6.2 Acórdãos selecionados

### 1. REsp 1977165

REsp 1977165<sup>7</sup> / MS RECURSO ESPECIAL 2021/0384671-5. Ementa<sup>8</sup>: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. AQUIESCÊNCIA DOS PAIS DA MENOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. *DISTINGUISHING*<sup>9</sup>. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que do relacionamento amoroso resultou o nascimento de um filho, devidamente reconhecido, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. “Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade” (RHC<sup>10</sup> 126.272/MG, Relator

<sup>7</sup> REsp (Recurso Especial): Recurso dirigido ao STJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ], 2023).

<sup>8</sup> Relatório bastante resumido do processo (TJRJ, 2023).

<sup>9</sup> *Distinguish*: ocorre quando o Tribunal profere decisão que não aplica a jurisprudência da Corte, porque o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada (STF, 2024).

<sup>10</sup> RHC (Recurso de *Habeas Corpus*): ação judicial que serve para proteger a liberdade de locomoção (ir e vir) de uma pessoa, quando esse direito é ameaçado ou violado por ato ilegal ou abuso de poder de uma autoridade pública (TJRJ, 2023).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial a vontade da vítima de conviver com o recorrente e o nascimento do filho do casal, somadas às condições pessoais do acusado, denota-se que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

5. “A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando a entidade familiar constitucionalmente protegida” (REsp nº 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

6. Recurso especial provido. Restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia. (STJ, 2024b)

O documento apresenta um acórdão do STJ referente a um recurso especial que discute a questão do estupro de vulnerável. O caso envolve uma vítima de 12 anos e um réu de 19 anos que mantinham um relacionamento amoroso, do qual resultou o nascimento de uma filha. A decisão do tribunal manteve a sentença absolutória do Tribunal de Justiça, considerando que não houve afetação relevante do bem jurídico tutelado e que a manutenção da pena poderia desamparar a jovem e a criança.

O acórdão também aborda a presunção de violência em casos de relações com menores de 14 anos, mas faz uma distinção devido às circunstâncias específicas do caso. Além disso, menciona a importância de avaliar a relevância social do fato e a necessidade de sanção penal.

## 2. AgRg no REsp 2109525

AgRg<sup>11</sup> no REsp 2109525 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0410965-5. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE FLEXIBILIZAR A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DESCABIMENTO.

---

<sup>11</sup> Agravo Regimental: recurso que busca a revisão da decisão monocrática dada pelo Desembargador Relator, submetendo-a ao colegiado. Utilizado nos casos previstos no Regimento Interno do Tribunal (TJRJ, 2023).

**SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Como é de conhecimento, nos termos da Súmula nº 593/STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos não afasta a existência do delito de estupro de vulnerável.
2. Na hipótese, conforme fundamentadamente apontado pela Corte local, houve, no julgamento do AgRg no REsp nº 1919722/SP, de minha relatoria, apenas um *distinguishing* – caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar –, o que não se amolda ao caso dos autos, tendo em vista que réu e vítima se conheceram por meio de rede social, se encontraram uma vez sem consentimento da mãe da menor e o réu, mesmo tendo conhecimento de que a vítima contava com menos de 14 anos de idade, praticou conjunção carnal com a ofendida.
3. Portanto, não há falar, no caso concreto, em relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação pela prática do delito de estupro de vulnerável.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2024b)

O documento aqui analisado é um acórdão do STJ que trata de um agravo regimental no recurso especial acerca de um crime de estupro de vulnerável previsto no Art. 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940). O relator decidiu a questão da presunção de vulnerabilidade da vítima, uma menor de 14 anos. O tribunal, em conformidade com a Súmula n. 593 (2024) do STJ, rejeita a argumentação recursal. O acórdão enfatiza a ausência de necessidade de provar a inexistência de permissão da vítima para a consumação do delito. Por fim, é concluído que a presença de testemunhas que conversaram com a vítima pouco antes do crime não é suficiente para desqualificar a vulnerabilidade presumida, mantendo-se a condenação do réu.

**3. EDcl no REsp 2101626**

EDcl<sup>12</sup> no REsp 2101626 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0364159-1. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA

---

<sup>12</sup> EDcl (Embargos de Declaração): recurso dirigido ao próprio Magistrado que realizou o julgamento, para que ele esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição na decisão (TJRJ, 2023).

CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS<sup>13</sup> DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL<sup>14</sup>. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA TENTATIVA. REVALORAÇÃO DA PROVA. FATOS INCONTROVERSOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA<sup>15</sup> Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Entende esta Corte que “a controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido” (REsp nº 1.583.349/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).
3. No caso, o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são suficientes à análise do pedido, exigindo tão somente a reavaliação da situação descrita, o que se admite na via extraordinária.
4. Na espécie, examinadas as provas delineadas no acórdão recorrido, está comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima – “o denunciado, padrasto da vítima, aproveitando-se da ausência da genitora desta e da sua proximidade com a menor, acariciou seu corpo e esfregou o pênis em sua perna, enquanto beijava lascivamente o [seu] pescoço” –, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada.
5. Recebo os presentes embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento. (STJ, 2024b)

Trata-se de um acórdão do STJ referente a embargos de declaração em recurso especial sobre condenação por crime de estupro de vulnerável. O relator do presente acórdão, o ministro Jesuíno Rissato, analisou o caso, expondo o questionamento da tentativa do crime e a reavaliação legal das provas. O tribunal declarou o recurso, que se tratava de um evidente intento infringente, vindo a ser conhecido como agravo regimental em obediência ao

---

<sup>13</sup> Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham a finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, entre outros (TJDFT, 2018).

<sup>14</sup> Conjunção carnal: ato de penetrar o pênis na vagina (Greco, 2022).

<sup>15</sup> Súmula: registro das interpretações pacíficas ou majoritárias do Tribunal (jurisprudência) (TJRJ, 2023).

princípio da fungibilidade. Os atos libidinosos além da conjunção carnal restaram comprovados, de modo que a tentativa foi afastada. O acórdão foi unânime, todos os ministros acompanharam o relator.

#### 4. AgRg no REsp 2086023

AgRg no REsp 2086023 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0248804-6. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RELAÇÃO AMOROSA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 593/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

2. No caso dos autos, ainda que consideradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a absolvição do réu em ambas as instâncias — “a vítima e o apelado mantiveram relações sexuais por considerado período de tempo, com o consentimento daquela e inclusive com a ciência de outros familiares dela. A par disso, a ofendida já havido tido envolvimento amoroso pretérito, inclusive com a prática de relações sexuais” –, deve prevalecer o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, no sentido de que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Súmula nº 593/STJ).

3. Estando os fatos delineados no acórdão recorrido, a análise do mérito do recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois não é necessária incursão no acervo fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2024b)

Esse documento é um acórdão do STJ referente a um agravo regimental no recurso especial sobre um caso de estupro de vulnerável, envolvendo uma vítima menor de 14 anos.

A ementa destaca que, segundo a Súmula n. 593 (2024) do STJ, o crime de estupro de

vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de um relacionamento amoroso com o agressor. No caso específico, mesmo que a defesa argumentasse sobre o consentimento da vítima, a jurisprudência prevalece, reafirmando a presunção absoluta de violência em casos que envolvem menores de 14 anos.

O acórdão concluiu, por unanimidade, por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior.

##### 5. AgRg no AgRg no AREsp 2413836

AgRg no AgRg no AREsp 2413836 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0258422-8.  
Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à ofensa ao Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, “tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais” (AgRg no AREsp 1072867/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2018).

2. Esta Corte entende que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois geralmente são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. No caso dos autos, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento testemunhal de seus genitores.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que “para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie” (AgRg no HC nº 682.905/SP, Relator Ministro Olindo Menezes

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 28/10/2022).

#### 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

O presente documento é um acórdão prolatado pelo STJ a respeito de um caso de embargos de declaração no agravo regimental do recurso especial. A controvérsia do caso é se, acusado de estupro de vulnerável, no caso de a vítima ser menor de 14 anos, pode haver presunção de violência relativa, ou seja, se a agressão poderia ser consentida pela vítima e/ou se a vítima pudesse ter relacionamento com o agressor. Contudo, o acórdão argumenta sobre a irrelevância desse fator para a ocorrência do crime. Além disso, embargos de declaração não são o instrumento adequado para reanalisar a questão.

#### 6. AgRg no REsp 1998174

AgRg no REsp 1998174 / PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2022/0116504-9. Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. CONSENTIMENTO PARA O ATO OU RELACIONAMENTO AMOROSO. IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 593/STJ. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

2. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável descrito no Art. 217-A, *caput*, do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.015/2009, basta a comprovação da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. É certo, ainda, que o estupro de vulnerável visa ao resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (quatorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento

amoroso entre o agente e a vítima.

3. Aplicação do Enunciado Sumular nº 593/STJ, segundo o qual “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

4. Registre-se que a alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

Esse documento consiste no acórdão proferido pelo STJ em um caso de agravo regimental em recurso especial de matéria penal, mais precisamente em ação penal relativa a crime de estupro de vulnerável. A ementa aborda ainda a importância da palavra da vítima no âmbito do crime sexual, a impossibilidade de pleitear absolvição em alegação de afronta a disposições constitucionais e a existência de prática da conduta suficiente à configuração do delito. O tribunal julgou o agravo regimental totalmente improcedente, por unanimidade.

#### 7. AgRg no AREsp 2314537

AgRg no AREsp 2314537 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0073252-0. Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 593/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que a vítima possuía apenas 13 (treze) anos de idade à época dos fatos, razão pela qual o seu consentimento nas relações sexuais ou o fato de estarem namorando pouco importa para a caracterização do delito de estupro de vulnerável.

2. Nos termos da Súmula 593/STJ, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

3. A impugnação específica acerca da inaplicabilidade da Súmula 568/STJ exige do agravante que colacione precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

O acórdão do STJ consiste em um agravo regimental em recurso especial. Para ser mais preciso, o caso diz respeito a um crime de estupro de vulnerável. No momento de elaborar a ementa, foi destacado o fato de que o estupro de vulnerável, de acordo com o artigo 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), ocorre sem o consentimento da vítima, uma pessoa menor de 14 anos. O acórdão confirma a súmula já existente, que considera irrelevante se a vítima já teve ou não uma “experiência” sexual anterior ou se tinha um relacionamento íntimo com o agressor. Além disso, a sinopse destacou a aplicação da Súmula n. 593 (2024) do STJ.

#### 8. AgRg no REsp 2002219

AgRg no REsp 2002219 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2022/0144105-2. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RELAÇÃO AMOROSA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 593/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.
2. Em que pese a sensível situação retratada nos autos, que ensejou a absolvição do imputado em segunda instância, é também firme a orientação de que a presunção de violência é absoluta e não comporta relativização, notadamente quando o agente possui 65 anos e a vítima, 13 anos.
3. O referido entendimento estava pacificado antes mesmo da introdução do § 5º no Art. 217-A do CP, pela Lei nº 13.718/2018, o que afasta a alegação de que houve a aplicação retroativa da norma penal mais grave.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

A decisão foi proferida pela Sexta Turma do STJ e aborda a questão do consentimento da vítima, que neste caso é uma menor de 14 anos. O acórdão reafirma que, de acordo com a Súmula n. 593 (2024) do STJ, o crime se configura independentemente do consentimento da vítima, destacando que a presunção de violência é absoluta.

Além disso, o documento menciona que a decisão de absolvição em instâncias inferiores não é suficiente para relativizar a gravidade do ato, especialmente considerando a diferença de idade entre o agente e a vítima. O acórdão conclui, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

### 9. AgRg no AREsp 2246269

AgRg no AREsp 2246269/GO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0357079-7. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o depoimento das vítimas, em crimes sexuais, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação.

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o agravante por insuficiência de provas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

Esse é um documento de acórdão do STJ sobre um agravo regimental no agravo em recurso especial. O caso é de estupro de vulnerável, e seu relator é o Ministro Joel Ilan Paciornik. Como o julgamento foi realizado em agosto de 2023, é um caso hipotético. Na ementa, ele diz:

A palavra da vítima é elemento fático do norte do trabalho de apuração de

regularidade de crimes sexuais, ação de rever as provas empregadas reclamaria a retroposição de túnel probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 da Corte de Justiça. (STJ, 2024b)

O agravo regimental foi desprovido, e a decisão do tribunal foi mantida.

#### 10. AgRg no REsp 2019091

AgRg no REsp 2019091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2022/0248925-4. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM CRIANÇA. DESNECESSIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. AFASTAMENTO. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão estadual, a fim de atribuir a correta classificação típica à conduta, não constitui reexame de provas, de modo que não há falar no óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

2. A conduta descrita no acórdão recorrido – despir-se diante da criança, que contava apenas 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, expor a sua genitália para ela, sentá-la em seu colo, acariciá-la e beijar o seu corpo – atesta a ocorrência inequívoca de ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a vítima, o que configura o crime de estupro de vulnerável na forma consumada.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

Acórdão do STJ, relacionado a um agravo regimental no agravo em recurso especial sobre caso de estupro de vulnerável. A ementa ressalta o peso da palavra da vítima na investigação dos delitos sexuais e aponta que o reexame das provas documentadas implicaria no reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 (1990) do STJ. Dessa forma, o agravo regimental foi desprovido para manter o acórdão anterior.

Ainda na ementa, ressalta-se que basta a prática de atos libidinosos com uma criança, promovidos pelo agente, para que se configure o crime do artigo 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), não havendo necessidade de conjunção carnal. Assim, o tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo, assentando que o delito foi consumado, considerando as

provas acostadas aos autos, que evidenciaram atos do investigado, tais como se despir na presença da vítima e acariciá-la.

#### 11. AgRg no REsp 1979739

AgRg no REsp 1979739 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2022/0008095-0. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 12 (DOZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. SUPOSTO CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. SÚMULA Nº 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o réu foi absolvido quanto ao delito previsto no Art. 217-A do Código Penal em razão de ter havido consentimento da vítima (que contava com 12 (doze) anos à época dos fatos) e porque, posteriormente, chegaram a manter união estável.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema está materializada na Súmula nº 593, *in verbis*: “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. Precedentes.

3. Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), o Brasil se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para proteger pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (Arts. 19 e 34 da Convenção). Este compromisso internacional está em consonância com a norma constitucional que confere absoluta prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente, determinando que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra elas (Art. 227, *caput* e § 4º, da CF).

4. O fato de a vítima ter passado a viver em união estável com o agravante tão somente reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida, sendo o seu consentimento infantil incapaz de afastar a tipicidade da conduta, consoante expressamente dispõe o Art. 217-A, §5º, do Código Penal.

5. A proteção à infância prepondera sobre a proteção à família que tem a violência sexual em sua gênese, sob pena de violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente, pois, na referida situação, o convívio “não pode ser caracterizado como união estável, nem mesmo para os fins do Art. 226, § 3º, da Constituição Republicana, que não protege a relação marital de uma criança com seu opressor, sendo clara a inexistência de um consentimento válido.” (RE 418376/ MS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/3/2007).

6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

No que concerne à ementa do referido documento, observe-se o entendimento de que o depoimento da vítima em crimes sexuais é elemento de extrema importância para a apuração da autoria do delito e sua materialidade. Embora o agravo tenha alegado a equivocação do tribunal de origem ao retratar o fato e absolver o réu, esta alegação não pode prosperar, pois, novamente, implicaria no reexame das provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 (1990) do STJ.

12. AgRg no AREsp 2266690

AgRg no AREsp 2266690 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0393089-4. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA TENTATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o “ato libidinoso, atualmente descrito nos Arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas pode ser caracterizado mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009, optou por consagrar que, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso não possui rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos” (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.922.807/ES, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021.)

2. Hipótese em que, conforme as premissas fixadas pelo Tribunal *a quo*, “o

denunciado praticou ato libidinoso com a vítima, beijando-a, passando a mão e colocando o dedo em sua vagina. Na sequência, (. . .) continuou a violência, dessa vez, enforcando-a, puxando seus cabelos, novamente passando a mão em sua vagina, chegando a rasgar sua calcinha e mordendo-a, causando os sinais de violência sexual descritos no laudo de exame de corpo de delito”, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada.

3. No caso, o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são suficientes à análise do pedido, exigindo tão somente a reavaliação da situação descrita, o que se admite na via extraordinária.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2024b)

Esse é um acórdão do STJ brasileiro referente a um caso de estupro de vulnerável. No acórdão, o relator discute se houve o cometimento do crime ou se realmente se tratava de uma tentativa. Ele aponta que atos libidinosos não se resumem apenas à conjunção carnal, mas abrangem outras ações, como toque e beijo. Citando jurisprudência, o acórdão mantém a decisão anterior de que o ato foi consumado, e não tentativa, e não dá provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão do tribunal inferior.

13. REsp 1969885

REsp 1969885 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0358951-8. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da “impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no Art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (Art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade” (HC nº 561.399/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

2. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, no

juízo do Recurso Especial nº 1.959.697/SC, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual” (Art. 215-A do CP).

3. No presente caso, o réu praticou atos libidinosos, com o propósito de satisfação de sua lascívia, contra criança de 5 anos de idade. Narram os autos que “colocou a mão dentro de sua blusa e acariciou seu tórax, enquanto passou a língua em sua orelha e, em seguida, na nuca, dando uma 'mordida'. Depois disso, o recorrente disse para irem para a cama dele e, quando se levantava, ele colocou a mão em suas nádegas, como que para ajudá-la a levantar-se”. Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença do juízo de primeiro grau no ponto em que imputou ao recorrido a prática do crime de estupro de vulnerável.

4. Recurso especial provido. (STJ, 2024b)

Esse documento trata de um acórdão do STJ referente a um recurso especial que discute a desclassificação de um crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual. O relator reafirmou a impossibilidade dessa desclassificação, destacando que o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), envolve a presunção de violência, especialmente quando a vítima é uma criança de 5 anos. O tribunal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu pelo crime mais grave.

14. AgRg no REsp 1961502

AgRg no REsp 1961502 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2021/0302930-9. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao rito dos repetitivos, solidificou a tese de que a prática de atos libidinosos contra menores de 14 anos para satisfazer a lascívia do réu ou de outrem enquadra-se no tipo de estupro

de vulnerável, dada a violência presumida e a intenção de absoluta proteção da infância e adolescência contra atos de conotação sexual durante a referida fase da vida dos menores.

2. “Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (Art. 215-A do CP)” (REsp nº 1.959.697/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 1/7/2022).

3. No caso em tela, segundo a incoativa, a vítima, que contava com 12 anos de idade à época, foi submetida a beijos lascivos pelos 2 réus e carícias nos seios por um deles, o que redundou em denúncia pelos delitos do Art. 217-A.

4. Entretanto, a conduta dos agentes foi desclassificada para a do Art. 215-A na sentença condenatória, mantida na íntegra no acórdão de apelação, o que motivou o provimento do recurso especial ministerial para determinar novo julgamento, vedada a desclassificação da conduta do Art. 217-A para outro tipo.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

Trata-se de um acórdão do STJ e refere-se a um agravo regimental em recurso especial acerca de um caso de estupro de vulnerável. Em sua ementa, é relevante salientar que a lei protege as crianças e os adolescentes nos atos de natureza libidinoso com menores de 14 anos, condenando tal prática como estupro de vulnerável. No acórdão, é assegurada a impossibilidade de desclassificação para importunação sexual, em julgamento da gravidade da prática ocorrida entre a vítima de 12 anos com supostos beijos e carícias.

15. AgRg no AREsp 2202225

AgRg no AREsp 2202225 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0275518-3. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 214 C/C O 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº12.015/2009. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. TOQUES NAS PARTES ÍNTIMAS DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao Art. 619 do CPP.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.121, fixou a tese de que presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (Art. 215-A do CP), tese aplicável por analogia também ao caso, em que se busca o reconhecimento da modalidade tentada (AgRg no REsp nº 2.012.036/MG, desta Relatoria, DJe 19/9/2022).
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2024b)

Esse documento é um acórdão do STJ do Brasil sobre um agravo regimental em recurso especial em relação ao crime de estupro de vulnerável. O fato refere-se à prática de atos libidinosos contra uma menor de 12 anos, e neste caso a defesa levantou o argumento de desclassificação do ato para o de importunação sexual. A tese é rejeitada pelo magistrado relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Ele enfatiza que, em conformidade com um acórdão anterior, a prática de atos libidinosos com essas vítimas com intenção específica de satisfazer a lascívia constitui o crime de estupro de vulnerável.

### **6.3 Análise dos resultados**

Os resultados consistem em uma compilação de acórdãos do STJ sobre diversas ações penais provenientes de delito tipificado no CP brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), especificamente o crime de estupro de vulnerável. Em síntese, os acórdãos tratam da incidência do instituto da importunação sexual na ocorrência de fato típico em menores de 14 anos, a natureza criminosa do delito com presunção de violência, e o posicionamento de não reconhecimento do consentimento da vítima, mesmo se relacionada consensualmente com o réu. Em linhas gerais, os julgados reiteram a proteção ao sujeito do estupro de vulnerável, ressaltando a gravidade da pena e a segurança ao sujeito passivo. Além disso, são citados os precedentes e teses jurídicas acerca de cada deliberação (Lima et al., 2024).

O consentimento da vítima é uma questão discutida em vários julgamentos do tipo. Com base na Súmula n. 593 (2024) do STJ, o crime é configurado mesmo na presença de qualquer possibilidade de consentimento da vítima, em relação ao histórico sexual prévio ou

até mesmo no caso de um relacionamento afetivo (união estável ou casamento) entre a vítima e o agressor. Por exemplo, uma criança de 13 anos, legalmente falando, não tem competência para consentir a possibilidade de ocorrer atos de natureza sexual (Oliveira & Oliveira, 2024).

A lei entendeu a necessidade dessa proteção para resguardar crianças e adolescentes dessa faixa etária de todas e quaisquer consequências físicas ou psicológicas devido a relações sexuais, sejam elas consentidas ou exploratórias. A idade da vítima é central para a aplicação do crime de estupro de vulnerável (Lima et al., 2024).

O CP brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940) determina que qualquer ato sexual envolvendo menores de 14 anos seja crime, deixando explícita a prioridade de proteção a essa faixa etária. Além disso, a jurisprudência é caracterizada pela presunção absoluta do crime de violência e ameaça. Isto significa que a conduta não pode ser reclassificada para crimes mais brandos (Lima et al., 2024).

Mesmo o contexto social e familiar, como sendo relacionado ao agressor ou à união estável, é discutido em alguns julgamentos. O fato do relacionamento da vítima com o agressor também não é aplicado como determinante na tipicidade do crime, de acordo com o CP vigente (Decreto-Lei n. 2.848, 1940).

O dolo é especificado pela intenção do agressor. Com o crime configurado, a lei brasileira exige que o agente tivesse a intenção específica de satisfazer a sua lascívia ou a de outrem. Isto reforça a natureza do crime cometido contra um menor. Além do âmbito nacional, os direitos das crianças são protegidos por compromissos internacionais assumidos pela república brasileira (Vono, 2023).

Tratados prescrevem a responsabilidade de proteção por parte Estado quanto ao abuso e à violência. Assim visto, o arcabouço legal dessas questões preserva e ampara de maneira total e prioritária a criança e o adolescente de atos abusivos, em reconhecimento à sua plena vulnerabilidade e à necessidade de robustez de apoio legislativo para reafirmar a segurança e o bem-estar dos infantes (Gindri, 2024).

O STJ mantém uma posição firme quanto à impossibilidade de desclassificar atos libidinosos para o crime de importunação sexual em casos que envolvem menores de 14 anos. De acordo com o entendimento consolidado do tribunal, a prática de qualquer ato libidinoso com indivíduos nessa faixa etária configura o crime de estupro de vulnerável, conforme previsto no artigo 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940). Essa interpretação legal é aplicada independentemente da natureza ou gravidade do ato cometido; ou seja, mesmo que a conduta seja considerada de menor intensidade ou superficialidade, a tipificação como estupro de vulnerável permanece inalterada. Essa abordagem rigorosa visa proteger

integralmente crianças e adolescentes de qualquer forma de exploração ou abuso sexual (Matos, 2024).

Além disso, o tipo penal atribui ao agente uma presunção absoluta de violência ou grave ameaça inerente ao fato de a vítima ser menor de idade. Essa presunção significa que não é necessário provar que houve violência física ou intimidação explícita para que o crime seja caracterizado; a própria condição da vítima já implica essa violência presumida. Consequentemente, a desclassificação para o delito de importunação sexual, definido no artigo 215-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), torna-se inviável. O crime de importunação sexual aplica-se a situações que não envolvem violência ou grave ameaça, o que não se compatibiliza com casos que envolvem menores de 14 anos, dada a presunção legal estabelecida (Oliveira & Oliveira, 2024).

Esses princípios têm sido reafirmados consistentemente em diversos julgados do STJ (2021), incluindo o Recurso Especial n. 1.959.697/SC. Nessa decisão, o tribunal ratificou que a proteção de crianças e adolescentes contra atos de natureza sexual é uma prioridade absoluta do sistema jurídico brasileiro. A posição adotada pelo STJ reforça o compromisso das instituições judiciais em combater e punir severamente quaisquer condutas que violem a integridade física e psicológica de menores, assegurando que a legislação seja aplicada de forma rigorosa para garantir seus direitos fundamentais e promover a justiça (Matos, 2024).

Na legislação brasileira, a jurisprudência é rigorosa no que diz respeito ao consentimento da vítima em crimes que envolvem crianças e adolescentes, sobretudo no contexto do estupro de vulnerável. De acordo com a Súmula n. 593 (2024) do STJ, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento”. Trata-se, pois, de medida protecionista absoluta à infância, que supera qualquer argumentação que tente relativizar a vulnerabilidade da vítima a partir de sua idade.

Conforme o artigo 217-A, § 5º do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940), crianças e adolescentes de até 14 anos não têm possibilidade jurídica de consentir atos de natureza sexual, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima. É irrelevante que a vítima e o agressor mantivessem um “relacionamento amoroso” ou que a vítima tivesse “relações sexuais”; o suficiente para a caracterização do crime é a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Esta é uma clara intenção do legislador: garantir, no sentido mais amplo, que crianças e adolescentes sejam vitimados ou explorados a partir de sua vulnerabilidade associada. Trata-se de uma proteção absoluta, e a “relativização” dessa salvaguarda é claramente proibida, conforme o Art. 227 da CF (Alvisi et al., 2021).

Em geral, um acórdão que ignora o crime de estupro de vulnerável é uma exceção à norma estabelecida pela jurisprudência do STJ. É um desvio perigoso, pois abre precedente para desconsiderar a proteção dada a grupos vulneráveis, como menores de 14 anos, que não estão legalmente aptos a consentir qualquer ato sexual. De forma mais específica, ao concluir que o estupro de vulnerável é uma ofensa não grave, essa decisão pode levantar a possibilidade futura de sua interpretação e aplicação, que, na verdade, não protegerá o bem-estar das crianças e dos adolescentes nacionais (Drosdek & Paula, 2022).

Isso poderia criar uma cultura inadequada, na qual a violência sexual infantil não leva em consideração seu impacto ao direito brasileiro, violando o direito à segurança e à integridade da vida. A jurisprudência do caso em questão geraria uma insegurança jurídica. No geral, a jurisprudência é fundamental para garantir que todos possam seguir as leis, entendendo os requisitos de comportamento legal e as consequências das ações contrárias. Acórdãos divergentes minam a confiança do público e geram dúvidas sobre a lei. E essas dúvidas são mais impactantes para crimes cometidos contra crianças, que, como mostram os dados, ainda ocorrem em excesso (Lima et al., 2024).

#### **6.4 Educação sexual**

A educação sexual é um processo que procura abordar o conhecimento e a compreensão sobre sexualidade, sexualidade humana, saúde sexual e reprodutiva, bem como questões de gênero e diversidade sexual. A educação sexual é caracterizada por conhecer e compreender os vários propósitos de orientação sexual e identidade de gênero no mundo e como a sociedade diversificada se expressa (Lago et al., 2013).

Essa área de conhecimento proporciona descobertas para capacitar cada indivíduo, a partir de populações especiais, a tomar decisões com base em informações científicas sobre sua força sexual e tarefa produtiva. O processo formativo não apenas se refere ao entendimento especial, mas também inclui o avanço das capacidades para viver pessoal e socialmente, discutindo tópicos sensíveis e geralmente tabus para a sociedade (Lago et al., 2013).

Nesse contexto, a educação sexual revela-se como um elemento essencial na formação integral dos alunos, desempenhando um papel crucial em diversas esferas do desenvolvimento humano. Primeiramente, enquanto conteúdo programático no entorno escolar, possibilita que os estudantes compreendam de maneira adequada seu corpo, sua sexualidade e os tipos de relacionamentos, podendo promover um desenvolvimento

emocional e social equilibrado. Por meio desse aprendizado, os jovens adquirem um entendimento mais profundo sobre si mesmos, o que contribui para um crescimento pessoal saudável e uma melhor convivência social.

Além disso, a educação sexual proporciona um espaço seguro para discussões e reflexões sobre questões sociais, como a igualdade de gênero e o combate à homofobia e a todos os tipos de violência, entre as quais se incluem a violência sexual contra crianças e adolescentes. Assim, ela é fundamental para a formação de cidadãos críticos, capazes de questionar e analisar as normas sociais vigentes, desenvolvendo autonomia em suas decisões e atitudes. A abordagem crítica favorece, portanto, uma conscientização que vai além do simples conhecimento biológico, tratando a sexualidade de forma integral e respeitosa (Maia & Ribeiro, 2011).

A educação sexual deve completar bem os muitos tipos de existência participativa. Dessa forma, ela é uma parte importante do corpo discente, de uma pessoa inteira, capaz de adquirir respeito e igualdade, bem como verificar as descobertas em relação à sexualidade nas escolas e na sociedade (Lago et al., 2013).

A figura de um educador sexual é significativa na promoção de uma educação sexual que não só seja inclusiva, mas também saudável. De fato, enquanto tal, essa função educacional pode ser ampla e utilizada de várias formas, que podem ser aplicadas para intensificar a eficácia e o impacto positivo da atividade do educador sexual (L. Santos et al., 2019).

Segundo Leão (2024b), a formação de profissionais da educação é fundamental para o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil nas escolas, exigindo uma preparação adequada para lidar com essa questão complexa. Contudo, a pesquisadora aponta que os estudos indicam que a formação inicial dos educadores muitas vezes não contempla o necessário debate sobre a violência sexual, seus sinais e as estratégias de prevenção.

Essa ausência nas disciplinas de graduação, segundo ela, resulta em uma significativa lacuna no preparo dos futuros professores, dificultando sua capacidade de identificar e intervir em situações de vulnerabilidade envolvendo seus alunos. Por isso, a referida autora advoga acerca da relevância da inclusão de conteúdos específicos sobre violência sexual nos cursos de licenciatura, para que os educadores adquiram as ferramentas necessárias para reconhecer e abordar essas situações no ambiente escolar. Enfim, a pesquisa conclui que a instrumentalização desses profissionais, desde a formação inicial, contribui para que desenvolvam uma prática pedagógica mais consciente e preparada para lidar com a realidade dos alunos e suas necessidades de proteção.

O princípio norteador que o educador deve seguir e fomentar é uma abordagem positiva e construtiva relativamente a este aspecto vital da vida humana. Isso requer que os educadores abordem o tema abertamente e com aceitação, mostrando tolerância e empatia, reconhecendo, ao mesmo tempo, a importância da sexualidade na vida cotidiana. Perceber e aceitar a própria sexualidade são experiências incrivelmente pessoais, únicas e um bom começo. Isso ajuda os educadores também a adotar perspectivas positivas, fornecendo uma base para valorizarem as peculiaridades de cada pessoa, contribuindo, assim, para um ambiente que seja favorável ao bem-estar sexual e à resposta emocional saudável (Cerqueira & Mendes, 2023).

Para que a função de educador sexual seja realizada de forma eficaz e com resultados positivos, é absolutamente essencial que sejam adquiridas e aplicadas certas competências pedagógicas que são indispensáveis nesse contexto. Uma das competências mais importantes é a capacidade de promover e facilitar diálogos abertos e construtivos que, a propósito, são de grande importância para acentuar a necessidade de discussões honestas e transparentes em relação à sexualidade (Dias et al., 2021).

A importância disso é que várias perspectivas e opiniões podem ser consideradas e avaliadas de maneira abrangente, sem provocar prevenção. Além disso, fomentar a participação ativa dos alunos em aula ajuda a alcançar não apenas um ambiente de aprendizado mais estimulante e dinâmico, mas também incentiva o engajamento profundo dos alunos em aprender e fortalece a autonomia, promovendo um desenvolvimento mais completo e eficaz (L. Santos et al., 2019).

A técnica do diálogo nas aulas, em vez de métodos rígidos e dogmáticos, reconhece a importância das opiniões e perspectivas individuais, e isso não é apenas apreciado, mas ajuda a criar um ambiente de aprendizagem muito respeitoso com todas as partes interessadas (V. Santos et al., 2019).

Além da formação inicial, a formação continuada dos educadores é igualmente crucial para enfrentar a violência sexual nas escolas. A oferta de cursos de capacitação e atualização permite que os profissionais revisitem e aprimorem suas práticas pedagógicas, considerando novas abordagens sobre educação sexual e prevenção à violência sexual. Esse processo formativo contínuo não apenas atualiza os conhecimentos dos educadores, mas também os encoraja a refletir criticamente sobre suas práticas e a buscar soluções pedagógicas mais eficazes.

As pesquisas demonstram que essa capacitação pode levar a um aumento nas denúncias de casos de abuso, contribuindo diretamente para a proteção das vítimas e a

criação de um ambiente escolar mais seguro. Nesse contexto, a escola se torna um espaço essencial para a implementação de ações preventivas, como programas de educação sexual que ensinam conceitos de autoproteção (Leão, 2024b). Tais iniciativas, como a pesquisadora destaca, permitem que os alunos aprendam a reconhecer comportamentos abusivos e saibam buscar ajuda, fortalecendo a rede de proteção e prevenindo novas ocorrências de violência.

Por esse motivo, a formação de profissionais da educação deve ser pautada por um entendimento aprofundado e crítico das dinâmicas que cercam a sexualidade e suas implicações sociais. Reconhecer que muitos docentes se sentem despreparados para discutir temas delicados, como a violência sexual, é um passo importante para que as instituições de Ensino Superior programem mudanças significativas na grade curricular (Leão, 2022). Na apreciação da pesquisadora, a construção de um ambiente educativo seguro e informativo não é apenas benéfica, mas essencial para o desenvolvimento dos alunos, equipando-os com os conhecimentos necessários para que possam se proteger e compreender seu próprio corpo e limites.

Para que a educação sexual seja efetivamente implementada nas escolas, é fundamental que algumas diretrizes sejam observadas, como destacam Maia e Ribeiro (2011). Primeiramente, segundo eles, é necessário que o processo seja cuidadosamente planejado, com objetivos claros que promovam o conhecimento e a reflexão. Outrossim, é crucial que os educadores recebam uma formação especializada, tanto em sua trajetória acadêmica quanto por meio de programas de educação continuada. Essa capacitação ajuda a lidar com os desafios e preconceitos que permeiam o tema da sexualidade, garantindo um ambiente mais acolhedor e informado para os estudantes.

A participação de toda a comunidade escolar é também indispensável, assegurando que o processo seja conduzido de forma colaborativa e respeitosa. Por fim, a criação de espaços de reflexão e debate sobre a sexualidade, que considerem suas dimensões sociais e políticas, permite uma abordagem mais completa e transformadora. Esse enfoque crítico não apenas informa, mas capacita os alunos a viverem suas sexualidades de maneira consciente, responsável e livre de preconceitos (Maia & Ribeiro, 2011).

Nos últimos decênios, nota-se que a humanidade enfrentou um aumento notável do conservadorismo em várias sociedades; por isso, os educadores sexuais enfrentam uma série de desafios. Os educadores sexuais precisam unir forças e partilhar para destacar a educação sexual como um componente essencial e indispensável da formação. É importante reconhecer a importância da educação sexual e, ao mesmo tempo, superar os medos e o estigma que muitas vezes estão associados a ela. Isso é necessário para garantir que a educação sexual seja

uma experiência enriquecedora, positiva e libertadora para todos os envolvidos (V. Santos et al., 2019).

Por isso, temos a necessidade de “produzir resistência” como um caminho para enfrentar os desafios nesse campo (Leão & Leão, 2024). Tal resistência visa superar os conflitos que surgem em torno da discussão sobre sexualidade e gênero, especialmente frente aos discursos que se opõem a essa temática nas escolas. A partir dessa perspectiva, a importância de manter uma articulação constante de ações que promovam a inclusão desses temas no ambiente escolar torna-se evidente. Isso inclui, segundo os citados autores, o incentivo à discussão aberta e respeitosa sobre a sexualidade, visando não apenas uma maior conscientização entre os estudantes, mas também o combate aos preconceitos e à violência que, muitas vezes, emergem da desinformação. A educação, nesse sentido, é vista como uma ferramenta crucial para promover uma cultura de respeito e igualdade, o que reforça seu papel na construção de uma sociedade mais justa e plural (Leão & Leão, 2024).

Entre as estratégias necessárias para fortalecer o papel da educação sexual, podemos destacar a necessidade de apoio às pautas de direitos humanos e cidadania, especialmente em um contexto em que governo e instituições possam atuar como aliados na defesa da educação sexual. Além disso, a promoção de campanhas que desmistifiquem tabus e mitos sobre sexualidade emerge como um passo fundamental para transformar a percepção pública sobre o tema (Leão & Leão, 2024).

A formação de educadores é outra medida essencial, como referem os autores, para garantir que estejam preparados para abordar a sexualidade de maneira informada e sensível (Leão & Leão, 2024).

Além disso, a prática educativa deve ir além da simples transmissão de informações; deve engajar professores e alunos em um diálogo aberto, em que questões relacionadas à sexualidade possam ser abordadas sem tabus. Isso inclui a promoção de uma formação contínua, que permita aos educadores atualizar seus conhecimentos à luz de novas pesquisas e práticas em educação sexual.

Enfim, como enfatiza Leão (2022), a escola, na figura do professor, deve ser um local de acolhimento e proteção, onde crianças e adolescentes sintam-se seguros para discutir e compreender temas complexos, como é o caso da violência sexual. Complementa a autora que, ao integrar a educação sexual de forma sistemática e crítica, estamos não apenas prevenindo a violência sexual, mas também contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis nas suas relações interpessoais.

Portanto, à vista do exposto, é preciso um esforço para que a escola execute, a

conteúdo, a educação sexual, tendo em vista a formação crítica dos estudantes, bem como a prevenção de inúmeras questões complexas, como é o caso da violência sexual infantil. A questão é garantir que, de fato, crianças e adolescentes estejam protegidos, de modo que não tenham seus direitos violados, tampouco seja necessário que a justiça atue a fim de assegurar essa proteção.

## 7 CONCLUSÃO

Em conclusão, a presente pesquisa aprofundou-se na complexa interseção entre a jurisprudência do STJ, a legislação brasileira e a educação sexual como ferramenta essencial na prevenção da violência sexual infantil. Ao longo do estudo, evidenciou-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes não é apenas um problema jurídico, mas também social e educacional, que requer uma abordagem multidisciplinar e integrada. A análise das decisões judiciais e das políticas públicas existentes revelou a necessidade de ações coordenadas que envolvam todos os setores da sociedade, visando à proteção integral dos menores.

Inicialmente, a pesquisa destacou a evolução significativa na interpretação e aplicação do artigo 217-A do CP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940) pelo STJ, que tipifica o estupro de vulnerável. Observou-se que a jurisprudência tem avançado no reconhecimento das especificidades dos casos envolvendo vítimas crianças e adolescentes, promovendo uma interpretação mais humanizada e protetiva das leis. No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios quanto à uniformidade das decisões judiciais e à necessidade de sensibilização dos operadores do direito para a complexidade inerente a esses casos, que muitas vezes envolvem nuances psicológicas e sociais delicadas.

Ademais, a educação sexual emergiu como um elemento central na prevenção da violência sexual infantil. A inclusão da educação sexual no currículo escolar mostrou-se não apenas relevante, mas indispensável para o empoderamento de crianças e adolescentes. Através dela, é possível fornecer conhecimentos sobre direitos, consentimento e limites pessoais, além de incentivar a comunicação aberta sobre temas que tradicionalmente são considerados tabus. Nesse sentido, a formação continuada de educadores e a participação ativa das famílias são fundamentais para criar um ambiente escolar e doméstico que seja seguro e acolhedor, favorecendo a identificação e a denúncia de situações de violência sexual.

Os dados estatísticos analisados ao longo da pesquisa são alarmantes: 76% das vítimas de violência sexual no Brasil são crianças, e a maioria dos abusos ocorre em ambientes considerados seguros, como o próprio lar. Essa realidade ressalta a gravidade do problema e a necessidade de uma resposta institucional eficaz e imediata, pois as repercussões psicológicas da violência sexual infantil são profundas, podendo levar a transtornos emocionais duradouros, como depressão e ansiedade, que afetam o desenvolvimento integral das vítimas. Portanto, é imperativo que as políticas públicas abordem não apenas a punição dos agressores, mas também a oferta de suporte psicológico e

social às vítimas.

No que tange às políticas públicas, a pesquisa identificou lacunas significativas na implementação e efetividade das ações governamentais destinadas à proteção de crianças e adolescentes. Embora a CF (1988) de 1988 estabeleça a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, constatou-se que a falta de recursos, a capacitação inadequada de profissionais e a ausência de programas contínuos comprometem os resultados esperados. A criação de uma rede de proteção robusta depende da colaboração entre os setores da saúde, educação, justiça e assistência social, garantindo que as vítimas tenham acesso a serviços de qualidade em todas as etapas do atendimento.

A análise crítica das decisões judiciais do STJ revelou que, apesar dos progressos, há necessidade de maior uniformidade e coerência nas interpretações legais relacionadas à violência sexual infantil. A pesquisa enfatizou a importância da interpretação progressista das leis, especialmente no que diz respeito aos prazos prescricionais dos crimes de abuso sexual. O reconhecimento de que a plena consciência dos danos sofridos pela vítima pode ocorrer anos após o crime representa um avanço significativo, permitindo que mais vítimas busquem justiça e reparação, mesmo após longos períodos.

Além disso, a integração entre legislação e educação sexual foi identificada como um eixo central para a transformação da realidade atual. A promoção de campanhas de conscientização, a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e proteção infantil nos currículos escolares e a capacitação de profissionais são ações que podem gerar impactos positivos a médio e longo prazo. A educação sexual, nesse contexto, não deve ser vista apenas como uma disciplina escolar, mas como uma política pública estratégica que permeia diversas áreas e setores.

A pesquisa também abordou os desafios relacionados à sensibilização dos operadores do direito e dos profissionais que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente. Identificou-se a necessidade de formação específica e contínua para esses profissionais, visando ao aprimoramento do atendimento às vítimas e à efetividade das ações judiciais. A compreensão das particularidades dos casos de violência sexual infantil é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam justas e protetivas, evitando a revitimização das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Outro aspecto relevante diz respeito à participação da sociedade civil na prevenção e no combate à violência sexual infantil. A pesquisa enfatizou que a mobilização social é crucial para a efetividade das políticas públicas e para a mudança cultural necessária. O envolvimento de organizações não governamentais, associações comunitárias e outros atores

sociais pode contribuir significativamente para a disseminação de informações, o apoio às vítimas e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

No âmbito jurídico, a pesquisa ressaltou a importância de uma abordagem que considere os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, conforme estabelecidos pelo ECA (Lei n. 8.069, 1990) e pela CF (1988). As decisões judiciais devem refletir esses princípios, garantindo que os direitos das vítimas sejam prioritários em qualquer ação ou julgamento. A adoção de medidas protetivas, a celeridade nos processos e a humanização do atendimento são aspectos fundamentais nesse contexto.

Em relação à tecnologia, a pesquisa apontou para a necessidade de utilizar ferramentas digitais como aliadas na prevenção e no combate à violência sexual infantil. Plataformas *online* podem ser utilizadas para disseminar informações, facilitar denúncias e oferecer suporte às vítimas. No entanto, é preciso atenção aos riscos associados ao ambiente digital, como a disseminação de conteúdo inadequado e a exposição das crianças a novas formas de abuso, exigindo regulamentação e monitoramento adequados.

A importância da família como primeiro núcleo de proteção foi destacada ao longo da pesquisa. Programas de orientação e apoio às famílias podem contribuir para a prevenção da violência sexual, ao fortalecer os vínculos familiares e promover ambientes seguros para o desenvolvimento das crianças. A abordagem deve considerar as diversidades culturais e socioeconômicas, adaptando as estratégias às realidades específicas de cada comunidade.

A pesquisa concluiu que a prevenção da violência sexual infantil é uma responsabilidade compartilhada que ultrapassa as fronteiras das instituições governamentais. A sociedade como um todo deve estar engajada nessa causa, promovendo valores de respeito, dignidade e proteção aos mais vulneráveis. A educação, tanto formal quanto informal, desempenha papel crucial na formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Finalmente, reafirma-se que a efetivação dos princípios fundamentais estabelecidos pela CF de 1988 depende de ações concretas e contínuas. A proteção da dignidade humana e a garantia dos direitos da criança e do adolescente não podem ser apenas declarações formais, mas devem se traduzir em políticas efetivas, decisões judiciais coerentes e práticas sociais transformadoras. Somente assim será possível enfrentar de forma eficaz o grave problema da violência sexual infantil no Brasil.

Em suma, a pesquisa evidencia que a combinação de legislação robusta, educação sexual abrangente e políticas públicas eficazes é o caminho para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. O desafio é grande, mas os avanços já conquistados

demonstram que é possível promover mudanças significativas. O compromisso coletivo e a persistência são fundamentais para alcançar o objetivo de proteger integralmente as crianças e os adolescentes, garantindo-lhes um futuro seguro e pleno de oportunidades.

Assim, esta dissertação contribui para o debate acadêmico e social sobre a violência sexual infantil, oferecendo reflexões e propostas que podem orientar futuras pesquisas e ações práticas. Espera-se que os resultados aqui apresentados sirvam como instrumento para fortalecer as estratégias de prevenção e proteção e que inspirem outros pesquisadores e profissionais a continuar avançando nessa importante área de estudo.

## REFERÊNCIAS

- Adverse, H (2016). Foucault e a história da sexualidade: Da multiplicidade das forças à biopolítica. *Filosofia Aurora*, 28(45), 927–948. <https://doi.org/10.7213/1980-5934.28.045.DS10>
- Almeida, F. L., Oliveira, I. G., Gomes, M. C. S., Rocha, M. E. M., Costa, L. R. S., & Servo, M. C. (2023). Gravidez decorrente de estupro de vulnerável: Uma análise da (im)possibilidade de aborto. *Anais do UNIC*, 5(1), 64–65. <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/unic/article/view/1531>
- Alvisi, M. M., Ravnjak, L. L. S., & Dias, L. A. (2021). Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18. *Brazilian Journal of Development*, 7(4), 42534–42552. <https://doi.org/10.34117/bjdv7n4-628>
- Andrade, L. S. N. (2024). *Judicialização da afetividade: Análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça* [Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará]. Repositório Institucional. <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78874>
- Avcı, M., & Yıldırım, T. (2023). The experiences of school psychological counselors on reporting sexual abuse cases: A thematic analysis. *Psychology in the Schools*, 60(8), 3114–3127. <https://doi.org/10.1002/pits.22909>
- Azambuja, M. R. F. (2010). *Violência sexual intrafamiliar e produção de prova de materialidade: Proteção ou violação de direitos da criança?* [Tese de Doutorado, Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul]. TEDE PUCRS. <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/477>
- Belmonte, P. (2019). *Relatório Setorial – Combate à Pedofilia*. Câmara dos Deputados. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1837994](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837994)
- Benelli, S. J. (2004). A Instituição total como agência de produção de subjetividade na sociedade disciplinar. *Estudos de Psicologia*, 21(3), 237–252.

<https://doi.org/10.1590/S0103-166X2004000300008>

- Benelli, S. J. (2014). Goffman e as instituições totais em análise. In S. J. Benelli (Ed.), *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* (pp. 23–62). EDUNESP.
- Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., Streck, L., & Ferreira, L. (2018). *Comentários à Constituição do Brasil*. SaraivaJur.
- Carvalho, A. J., & Amorim, A. P. (2024). A responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva: Análise da jurisprudência majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no período de 2020 a 2022. *Repositório Institucional*, 2(2), 1–27. <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4919>
- Carvalho, L. O. R., Duarte, F. R., Menezes, A. H. N., & Souza, T. E. S. (2019). *Metodologia científica: Teoria e aplicação na Educação à Distância*. Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- Castro, L. C., & Tonella, L. H. (2024). Crimes sexuais: O depoimento da vítima, os riscos da condenação de um inocente e a falta de uma lei gravosa para quem acusa falsamente. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, 7(14), e141275. <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i14.1275>
- Cerqueira, C. O., Mendes, M. P. L. (2023). Educação Sexual nos documentos oficiais: uma breve análise. *Educação Em Foco*, 26(49), 1–23. <https://doi.org/10.36704/eef.v26i49.6998>
- Conselho Federal de Psicologia. (2020). *Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual*. CFP.
- Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Justiça em números*. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

- Constituição da República Federativa do Brasil*. (1998). Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Costa, A. A. (2023). *Direito e ciência: Curso de metodologia de pesquisa em Direito*. Arcos.
- Costa, G. F. (2024). *Regulação e governança de internet no Brasil: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Marco Civil da Internet* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional da UnB. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/49115>
- Dalbério, O., Dalbério, M. C. B. (2009). *Metodologia científica: Desafios e caminhos*. Paulus.
- Dantas, J. F. Jr. (2022). O distinguishing: A adequada prestação jurisdicional como um direito à luz da Constituição Federal. *Revista de Doutrina Jurídica*, 113, e022010. <https://doi.org/10.22477/rdj.v113i00.794>
- Dantas, L. C. (2024). *Trabalho emocional no Poder Judiciário brasileiro: Diagnóstico e possibilidades de intervenção em um tribuna federal* [Dissertação de Mestrado, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte]. Repositório Institucional UFRN. <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/60096>
- Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. (1940, dezembro 31). Código Penal. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- Defensoria Pública de Minas Gerais. (2024). *Tribunais Superiores 2024: Julgamentos de especial relevância no âmbito dos tribunais superiores: STJ e STF*. DPMG.
- Dias, F. V. (2018). O Estupro de vulnerável na perspectiva da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes – A uniformização de direitos a crianças e adolescentes – A uniformização da interpretação do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 23(1), 134–155. <https://doi.org/10.25192/issn.1982->

0496.rdfd.v23i1811

- Dias, N. F. S., & Lopes, J. A. B. (2024). Tráfico internacional de crianças e adolescentes para a exploração sexual no âmbito social. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(4), 1193–1210. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13532>
- Dias, S. C., Carvalho, C. A. C., Silva, A. F. S., Ferrão, I. M. C., Gomes, L. O., & Montagna, M. F. (2021). *Prevenção ao abuso sexual infantojuvenil: Orientação aos pais*. UNIFAGOC.
- Diniz, A. M. (2023). *Violência contra pessoas trans e a pandemia de Covid-19: Implicações e estratégias de enfrentamento na perspectiva de coletivos políticos* [Dissertação de Mestrado, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz]. Arca FIOCRUZ. <https://arca.fiocruz.br/handle/icict/61842>
- Drosdek, D. M. L., & Paula, A. P. (2022). Aperfeiçoamento da legislação penal e presunção de violência no crime de estupro de vulnerável. *Academia de Direito*, 4, 1434–1450. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3910>
- Fachini, T. (2019, agosto 27). *Jurisprudência: o que é, como usar e qual a sua importância na advocacia*. Projuris. <https://www.projuris.com.br/blog/jurisprudencia-e-advocacia/>
- Ferreira, E. C. B., Saporì, L. F., & Lima, F. M. (2023). O fluxo do processamento do sistema de justiça criminal para o delito de estupro de vulneráveis: Um estudo de caso. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 16(2), e50074. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16.50074>
- Ferreira, N. G. F. C., Martins, S. R., & Teixeira, Y. Y. S. (2024). Silêncio que grita: O distinguish e consentimento do estupro de vulnerável à luz da súmula 593 do STJ. *Revista Foco*, 17(11), e6971. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-201>
- Florentino, B. R. B. (2015). As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Fractal: Revista de Psicologia*, 27(2), 139–144. <https://doi.org/10.1590/1984-0292/805>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2020). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. FBSP.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2024). *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. FBSP.

Foucault, M. (1988). *História da Sexualidade: A vontade do saber*. Edições Graal.

Gallassi, A., Barbosa, A. L. J., & Jordão, L. C. B. R. (2023). Violência sexual de crianças e adolescentes no âmbito intrafamiliar. *Revista Jurídica Cesumar*, 23(1), 101–111. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n1.e11683>

Gindri, E. T. (2024). *Cenas, nomes e orações sobre estupro de vulnerável: Fronteiras discursivas, apropriações confessionais e masculinidades em acórdãos do TJDF* [Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional da UnB. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/50466>

Goffman, E. (1991). *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. LTC.

Greco, R. (2022). *Curso de Direito Penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal* (24ª ed). Atlas.

Guimarães, R. D. C. P., Lorenzo, C. F. G., & Mendonça, A. V. M. (2021). Sexualidade e estigma na saúde: Uma análise da patologização da diversidade sexual nos discursos de profissionais da rede básica. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 31(1), e310128. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312021310128>

Hoffmann, A. C. O. S., & Zampieri, M. F. M. (2009). A atuação do profissional da enfermagem na socialização de conhecimentos sobre sexualidade na adolescência. *Revista Saúde Pública*, 2(1), 56–69.

*Informativo n. 811, de 14 de maio de 2024*. (2024). Informativo de Jurisprudência. STJ. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=TEORIA+FINALISTA+MI>

- Lago, M. C. S., Toneli, M. J. F., & Souza, M. (2013). *Sexualidade, gênero e diversidades*. Casa do Psicólogo.
- Lavareda, R. P., & Magalhães, T. Q. S. (2015). *Violência Sexual contra crianças e adolescentes: Identificação e enfrentamento*. MPDFT.
- Leão, A. M. C. (2022). *Ações de prevenção à violência sexual infantojuvenil: Analisando a formação e informação da(o) profissional da educação infantil e do ensino fundamental* [Tese de Livre Docência, Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista]. Repositório Institucional UNESP.
- Leão, A. M. C. (2024a). *A violência sexual infantojuvenil – Os apontamentos da literatura científica no Brasil*. UNESP.
- Leão, A. M. C. (2024b). *A (in)formação dos professores da educação infantil e do ensino fundamental do interior paulista acerca da violência sexual infantojuvenil*. UNESP.
- Leão, A. M. C., Leão, A. M. C., & Ribeiro, P. R. M. (2024). Historicização da educação sexual no Brasil pós PNE e BNCC: Entre embates e possibilidades. *Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, 25, e024002. <https://doi.org/10.30715/doxa.v25i00.18581>
- Lei n. 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990*. (1990, julho 17). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)
- Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016*. (2016, março 09). Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)

- Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.* (2017, abril 05). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)
- Lima, T. R. D., Noronha, V. B. M., & Xerez, R. S. (2024). A relativização do estupro de vulnerável etário no nosso ordenamento jurídico. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(5), 5334–5354. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14229>
- Lira, M. J. S. (2021). *Crime e tabu: Um estudo sobre o crime de estupro de vulneráveis e a percepção dele pelos operadores de direito* [Tese de Doutorado, Laboratório de Psicopatologia Fundamental e Psicanálise, Universidade Católica de Pernambuco]. TEDE Unicap. <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1623>
- Maia, A. C. B., & Ribeiro, P. R. M. (2011). Educação sexual: Princípios para ação. *Doxa: Revista Paulista de Psicologia e Educação*, 15(1), 41–51. <http://hdl.handle.net/11449/124985>
- Mastroianni, F. C., & Leão, A. M. C. (2023). *Violência Sexual Infantojuvenil, entre proteger e responsabilizar: Limites e alcances da lei do depoimento especial*. Cultura Acadêmica.
- Matos, E. B. (2024). *A violência sexual como ato libidinoso para satisfação da lascívia: Reflexões a partir de um estudo empírico sobre o crime de importunação sexual* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional da UnB. <http://repositorio2.unb.br/handle/10482/48647>
- Melo, I. T. C., Santos, E. A., Silva, T. M. V., Campello, R. I. C., Veloso, H. H. P., Caldas, J. M. P., Bushatsky, M., & Gomes, A. C. A. (2023). O reflexo dos elementos probatórios nas decisões judiciais em casos de estupro de vulnerável. *Revista Contemporânea*, 3(12), 28126–28151. <https://doi.org/10.56083/RCV3N12-171>

- Mendes, D. S. (2023). *Sentidos e significados da educação sexual e da sexualidade para estudantes e professoras/res de escolas públicas* [Dissertação de Mestrado, Escola de Formação de Professores e Humanidades]. TEDE PUC-Goiás. <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4944>
- Minayo, M. C. S., & Costa, A. P. (2018). Fundamentos teóricos das técnicas de investigação qualitativa. *Revista Lusófona de Educação*, 40(40), e6439. <https://doi.org/10.24140/issn.1645-7250.rle40.01>
- Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2021). *Segurança pública: SINESP*. MJSP. <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1>
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (2010). *Todos contra a pedofilia*. MPMG.
- Moraes, J. C. O. S. (2017). *Discursos sobre a temática do abuso sexual de crianças e da pedofilia na mídia escrita* [Dissertação de Mestrado, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso]. Repositório Institucional UFMT. [https://ri.ufmt.br/bitstream/1/1944/1/DISS\\_2017\\_Julianne%20Caju%20de%20Oliveira%20Souza%20Moraes.pdf](https://ri.ufmt.br/bitstream/1/1944/1/DISS_2017_Julianne%20Caju%20de%20Oliveira%20Souza%20Moraes.pdf)
- Mucci, R. R. (2024). *A violência sexual contra crianças e adolescentes: Os impactos emocionais no exercício da profissão*. CRV.
- Neves, A. S., Castro, G. B., Hayeck, C. M., & Cury, D. G. (2010). Abuso sexual contra a criança e o adolescente: Reflexões interdisciplinares. *Temas em Psicologia*, 18(1), 99–111. <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=513751435009>
- Nucci, G. S. (2022). *Código penal comentado* (22a ed.). Forense.
- Nucci, G. S. (2014). *Prática forense penal* (8a ed.). Forense.
- Nunes, J. L., & Hartmann, I. A. (2022). A quantitative approach to ranking corporate law precedents in the Brazilian Superior Court of Justice. *Artificial Intelligence and Law*, 30, 117–145. <https://doi.org/10.1007/s10506-021-09290-8>

- Oliveira, C. A. G., & Oliveira, M. L. (2022). A relação sexual de adolescentes menores de 14 anos de idade e a responsabilidade penal dos pais por omissão. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 8(3), 1995–2015. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i3.4798>
- Oliveira, D. C. C. (2022). *Os árbitros do desejo e os enteados da natureza: Controvérsias e ontologias sobre a categoria pedofilia em torno do DSM-5* [Tese de Doutorado, Centro Biomédico, Universidade do Estado do Rio de Janeiro]. BDTD UERJ. <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/19240>
- Oliveira, E. S., & Sousa, S. M. A. (2023). Crime de estupro: Valoração da palavra da vítima versus o princípio da presunção de inocência. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação*, 9(10), 4162–4178. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11870>
- Oliveira, K. L. C., & Oliveira, B. V. N. (2024). Abuso sexual infantil no ciberespaço: Era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(5), 1349–1370. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13938>
- Organização das Nações Unidas. (2020, junho 18). *Cerca de 1 bilhão de crianças no mundo são vítimas da violência todos os anos*. ONU News. <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1717372>
- Penante, A. P. C., & Sousa, A. A. S. (2023). Infância, adolescência e direitos sexuais no Brasil: Conservadorismo em azul e rosa. *Argumentum*, 15(1), 160–173. <https://doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.38999>
- Platt, V. B., Back, I. C., Hauschild, D. B., & Guedert, J. M. (2018). Violência sexual contra crianças: Autores, vítimas e consequências. *Ciência e Saúde Coletiva*, 23(4), 1019–1031. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018234.11362016>
- Prikhidko, A., & Kenny, M. C. (2021). Examination of parents' attitudes toward and efforts to discuss child sexual abuse prevention with their children. *Children and Youth Services*

*Review*, 121, e105810. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2020.105810>

Rodrigues, R. M., & Mello, R. R. (2024). Escolas no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: Análise bibliográfica de ações preventivas. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, 32(123), e0244004. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362024003204004>

Sá, A. A. A., Cavalcanti, J. C. T., Oliveira, I. H. B., Oliveira, K. C., Temóteo, L. M., Dantas, M. F. S., & Santos, Y. C. (2024). A violência sexual e o silêncio da academia-até quando. *Revista Foco*, 17(4), e4673–e4673. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n4-045>

Sagstuen, B. K. V. S. (2020). *The hearing of child victims of sexual abuse and the right of the accused to a fair trial: Case study of Brazilian and Norwegian inquiry methods*. Universidade de Oslo. uio.no

Sanderson, C. (2005). *Abuso sexual em crianças*. M. Books do Brasil.

Santos, L. F., Costa, M. M., Javae, A. C. R. S., Mutti, C. F., & Pacheco, L. R. (2019). Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares. *Saúde em Debate*, 43(120), 137–149. <https://doi.org/10.1590/0103-1104201912010>

Santos, N. P. B., & Brasil, D. R. (2024). A desvalorização da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual: No processo de produção de provas. *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, 3(1), 153–169. <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/233>

Santos, V. M. M., Carvalho, G. D., Fávero, M., & Gomes, V. (2019). *Dicionário de educação sexual, sexualidade, gênero e interseccionalidades*. UDESC.

Schaefer, L. S., Brunnet, A. E., Lobo, B. O. M., Carvalho, J. C. N., & Kristensen, C. H. (2018). Indicadores psicológicos e comportamentais na perícia do abuso sexual infantil. *Trends in Psychology*, 26(3), 1467–1482. <https://doi.org/10.9788/TP2018.3-12Pt>

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. (2021). *Estatística*. SSPSP. <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Mapas.aspx>

Severino, A. J. (2016). *Metodologia do trabalho científico*. Cortez.

Silva, E. M., Andrade, T. S., & Saeger, M. M. M. T. (2017). Judicialização de políticas públicas: Uma análise da intervenção do Poder Judiciário na elaboração, implantação e execução de políticas públicas à luz da jurisprudência do STF e STJ. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas*, 16(109), 75–95. <https://doi.org/10.5007/1984-8951.2015v16n109p75>

Silva, M. C. P. (2023). *Sexualidade começa na infância* (3a ed.). Blucher.

Silva, P. A. L., Lunardi, V. L., Arejano, G. L., Ximenes, C. B., Ribeiro, A. S., & Portella, J. (2017). Violência contra crianças e adolescentes: Características dos casos notificados em um centro de referência do sul do Brasil. *Enfermería Global*, 46, 419–431. <https://doi.org/10.6018/eglobal.16.2.235251>

Silva, V. L. C. (2023). *A escuta de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual e o trauma: Da dor do vivido e do silêncio rompido ao desmentido e à ruptura na constituição da subjetividade* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de São João Del-Rei]. Repositório Institucional da UFSJ. <https://repositorio.ufsj.edu.br/handle/123456789/639>

Souza, H. L., Ayrosa, J. P. B. (2023). O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 9(3), 1421–1450. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.852>

Stoco, A. C. L., & Jacob, A. (2023). Relativização do estupro de vulnerável etário à luz do caso concreto: Análise sob a perspectiva dos tribunais superiores. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, 11(1), 1–14. <https://doi.org/10.61164/rmm.v11i1.1632>

*Súmula 7.* (1990, julho 03). A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. STJ.

*Súmula 593.* (2017, outubro 25). O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. STJ.  
[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf)

Superior Tribunal de Justiça. (2024a). *Boletim estatístico*. STJ.  
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/13095/13196>

Superior Tribunal de Justiça. (2024b). *Pesquisa de Jurisprudência do STJ*. STJ.  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/>

Superior Tribunal de Justiça. (2021). *Recurso especial n. 1.959.697/SC*. STJ.

Supremo Tribunal Federal. (2024). *Vocabulário jurídico (Tesouro): Distinguish*. STF.  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=DISTINGUISH>

Toporosi, S. (2022). *Em carne viva: Abuso sexual de crianças e adolescentes*. Blucher.

Tribunal de Justiça de Roraima. (2024, maio 27). *Coordenadoria da infância conclui cronograma de palestras e oficinas sobre a campanha em Escolas Municipais*. TJRR.  
<https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias-nucri/18135-maio-laranja-coordenadoria-da-infancia-do-tjrr-conclui-cronograma-de-palestras-e-oficinas-sobre-a-campanha-em-escolas-municipais>

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2018, outubro 19). *Importunação sexual*. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual>

- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2015, junho 26). *Jurisprudência x Precedente*. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente#:~:text=Jurisprudência%20é%20um%20termo%20jurídico,ou%20as%20súmulas%20de%20jurisprudência%2C>
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2023, setembro 15). *Medidas de segurança*. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/medidas-de-seguranca#:~:text=As%20medidas%20de%20segurança%20constituem,tornem%20a%20cometer%20ilícitos%20penais>
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2024, fevereiro 29). *Tema 918 do STJ – Estupro de vulnerável – irrelevância do consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso*. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/estupro/tema-918-estupro-de-vulneravel-irrelevancia-do-consentimento-experiencia-sexual-anterior-ou-relacionamento-amoroso>
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2020, dezembro 04). *Trânsito em julgado*. TJDF. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado>
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (2023). *Dicionário jurídico*. TJRJ.
- Universidade Federal do Rio de Janeiro. (2017). *Manual de elaboração e normalização de dissertações e teses*. UFRJ.
- Vicente, A. R., Santos, P. A. M., & Leão, A. M. C. (2022). Violência sexual intrafamiliar infantojuvenil no contexto da covid-19. *Humanidades & Inovação*, 9(6), 104–13. <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3911>
- Vono, N. V. (2023). *Análise das decisões de segunda instância do Tribunal de Justiça de*

*Minas Gerais sob a ótica dos estereótipos nos crimes de estupro de vulnerável pelo critério etário* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo]. <https://doi.org/10.11606/D.107.2023.tde-03012024-114148>

Williams, L. C. A., Hackbarth, C., Blefari, C. A., Padilha, M. G. S., & Peixoto, C. E. (2014). Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: O Protocolo NICHD. *Temas em Psicologia*, 22(2), 415–432. <https://doi.org/10.9788/TP2014.2-12>